



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 618/2016

São Luís, 03 de fevereiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Atos da Presidência	63

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N° 104, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

Disciplina o regime de recebimento de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 85 da Lei Estadual n° 8.258, de 6 de junho de 2005,

Considerando disposto nos artigos 28 e 29 da Resolução TCE/MA n° 215, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a organização, atribuições e normas de funcionamento da Coordenadoria de Tramitação Processual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

Considerando a necessidade de disciplinar o regime de recebimento das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1° As prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2015 serão recebidas nas Supervisões de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão até o dia 31 de março de 2016, de segunda a sexta-feira, no horário das 8 às 14 horas.

§ 1° Nos dias 1° e 4 de abril de 2016, o recebimento será realizado das 8 às 18 horas.

§ 2° Nos dias declinados no parágrafo anterior, as Supervisões de Protocolo (SUPRO1 e SUPRO2) ficarão exclusivamente voltadas ao recebimento e à autuação de documentos relativos à prestação de contas do exercício financeiro de 2015, devendo recusar o exercício de atividades estranhas a este expediente.

Art.2° As Supervisões de Protocolo (SUPRO1 e SUPRO2) retomarão suas atividades regulares no dia 5 de abril de 2016.

Art. 3° Os prazos processuais que se encerram no dia 1° e 4 de abril de 2016 ficam prorrogados para o dia 5 de abril de 2016, sem prejuízo para as partes ou para os interessados.

Art. 4° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N° 99 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de março de 2016, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de março de 2016

Portaria nº 99/2016

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1	ALDENICE NOGUEIRA PINHEIRO	9910	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
2	ALEXSANDRA CRISTINA COELHO COSTA	11585	01/03/2016	30/03/2016	2015	SIM
3	ALFREDO VIEIRA SERRA FILHO	7013	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
4	ANTONIO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA	12468	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
5	ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO	8045	02/03/2016	31/03/2016	2016	SIM
6	ARLINDO FARAY VIEIRA	6684	07/03/2016	05/04/2016	2016	SIM
7	AZELIO GEORGE SANTOS SILVA	11825	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
8	BRUNA LAYS PESSOA BATISTA	13011	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
9	DAVI OLIVEIRA MACIEL SILVEIRA	12799	01/03/2016	30/03/2016	2015	SIM
10	DILCYLENE DA VITORIA PEREIRA	12336	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
11	DIVACI COUTO JUNIOR	6346	21/03/2016	19/04/2016	2016	SIM
12	ELAINE CARDOSO SARAIVA ALMEIDA	6247	14/03/2016	12/04/2016	2016	SIM
13	ELZA MARIA MARANHÃO AIRES LAGO	5389	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
14	EMILIO RICARDO SANTOS BANDEIRA LIMA	7096	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
15	EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	9555	28/03/2016	26/04/2016	2015	SIM
16	EROTILDE DO ROSARIO CRUZ FERREIRA	11700	01/03/2016	30/03/2016	2015	SIM
17	EVANDRO LIBERATO DE SOUSA	7682	03/03/2016	01/04/2016	2016	SIM
18	FRANCISCO CESARIO COSTA ALMADA LIMA	8631	01/03/2016	30/03/2016	2015	SIM
19	JORGE LUIS CARVALHO DE SALES	13359	07/03/2016	05/04/2016	2016	SIM
20	LEANDRO DO NASCIMENTO COSTA	12401	01/03/2016	30/03/2016	2015	SIM
21	LUIZ VIEIRA DE MOURA JUNIOR	12104	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
22	MARIA DE FATIMA SILVA RODRIGUES	13102	03/03/2016	01/04/2016	2016	SIM
23	MARIA DE JESUS OLIVEIRA GOMES	4747	07/03/2016	05/04/2016	2016	SIM
24	MARIA SOCORRO VIEIRA DA SILVA	10066	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
25	MARIO DA LUZ ARAUJO	4838	07/03/2016	05/04/2016	2016	SIM
26	MICHELLE SEREJO MORENO	6098	01/03/2016	30/03/2016	2015	SIM
27	MOISES ABREU FRANÇA	12773	01/03/2016	30/03/2016	2015	SIM
28	MURYEL SAMPAIO CARVALHO	13094	01/03/2016	30/03/2016	2015	SIM
29	NILTON JOSE AMORIM	1982	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
30	PAULO ROBERTO DOS PASSOS	8573	03/03/2016	01/04/2016	2016	SIM
31	PERICLES CARVALHO DINIZ	10546	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
32	RAUL CANCIAN MOCHEL	11361	01/03/2016	30/03/2016	2016	SIM
33	THAYNARA ARAUJO MELO	12781	01/03/2016	30/03/2016	2015	SIM
34	WELLINGTON SALMITO DE ARAUJO	12906	01/03/2016	30/03/2016	2015	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 111, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração competência para emitir atos relativos à situação jurídico funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando a decisão nº1259/2014 - PRESI proferida nos autos do processo 10875/2013 -TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnico Estadual de Controle Externo do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005 (alterada pela Lei nº 9.076/2009), da Classe A Padrão III, para Classe A Padrão IV, referente ao período aquisitivo jan/2013 a jan/2016, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 112, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01	7013	Alfredo Vieira Serra Filho	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2014	JAN/2016	A / II	A / III
02	7773	Astrolábio Caldas Marques Neto	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2014	JAN/2016	B / III	B / IV
03	8680	Evandro José Araújo dos Santos	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2014	JAN/2016	A / II	A / III
04	8367	Maria Aparecida Sousa Barros	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2014	JAN/2016	A/I	A/II
05	7005	Ricardo Luís Araújo Pacífico de Sousa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2014	JAN/2016	A / II	A / III
06	8672	Roselane Veras Trovão Brito	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2014	JAN/2016	A / II	A / III

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 113, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de promoção funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de Fevereiro de 2016.

--	--	--	--	--	--	--	--

Nº MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01 5991	Airton da Silva Santos	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2014	JAN/2016	A/IV	ESP/I
02 6304	David Neves dos Santos	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2014	JAN/2016	A/IV	ESP/I

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA N.º 106 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 356/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estadonos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Danielle de Castro Diniz, matrícula nº 9118, Auditor Estadual de Controle Externo, licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 12/01/2016 a 10/02/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 115 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC, a servidora Teresa Maria Serra Sousa, matrícula nº 687, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Unidade de Gestão de Pessoas - UNGEP, a considerar a partir de 04/01/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Secretário de Administração em substituição

PORTARIA N.º 100, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Maria da Graça de Moraes Rêgo Lago, matrícula nº11882, Técnico em Informática da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 22/2016, a partir de 01/02/2016, devendo retornar ao gozo dos 09 dias restantes no período de 11/02/2016 a 19/02/2016,

conforme Memorando nº 10/16/SUAPE/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração em substituição

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2016-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.663/2015; AMPARO LEGAL: Pregão presencial nº 002/2016-COLIC/TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MODULAR CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; CNPJ: 22.454.456/0001-64; OBJETO DO CONTRATO: Pintura da estrutura metálica externa do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; DO VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 102.600,00 (cento e dois mil e seiscentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2015; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: 00001; ESF.UO.PT: 1/02101//01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ; Fonte de Recursos: 0301000000; Plano Interno: FISEX. DA VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 5 (cinco) meses, contados da data da publicação do seu extrato na imprensa oficial. DO PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução será de 02 (dois) meses, contados da data do recebimento da ordem de serviço. DATA DA ASSINATURA: 1º/02/2016. São Luís, 02 de fevereiro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2784/2010-TCE (apensado o Processo n.º 2785/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pio XII

Responsáveis: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF 025.198.793-00, endereço Rua Coronel Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, CEP 65000-000, Pio XII/MA, Everaldo Gonçalves Batalha, CPF 452.179.393-20, endereço Rua Coronel Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, CEP 65.707-000, Pio XII/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Pio XII, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 571/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Pio XII, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 410/2015 – GPROC2, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares com ressalvas, as contas de Gestão dos Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves

Batalha , a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

III. multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por descumprir o art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 09/2005, ou seja, pela ausência dos seguintes documentos (2.2.3 – II - Relatório de Informação Técnica - RIT nº 72/2011 – NACOG 04):

- a) demonstrativos das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização;
- b) extrato bancário de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo exercício;
- c) comprovação de aprovação das contas pelo Prefeito.

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo valor de R\$ 129.685,92 apresentado em caixa, descumprindo o § 3º, do art. 164, da Constituição Federal de 1988, (3.1.2.3 – II - RIT nº 72/2011 – NACOG 04);

3) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela ausência da lei de contratação temporária (3.4.3.3 – II - RIT nº 72/2011-NACOG 04).

IV. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2784/2010-TCE (apensado o Processo n.º 2781/2010)

Exercício financeiro: 2009

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pio XII

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF 025.198.793-00, endereço: Rua Cel. Pedro Gonçalves, s/nº, Centro CEP 65.707-000, Pio XII/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e Procuradoria-Geral do Município de Pio XII

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 572/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, relativa ao exercício financeiro de 2009, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 396/2015 GPROC 02 – MPC, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento ao art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 09/2005, ou seja, ausência dos seguintes documentos na Tomada de Contas do FUNDEB (2.2.4 – II – Relatório de Informação Técnica - RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04):

- a) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização;
- b) extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício;
- c) aprovação das contas pelo Prefeito;
- d) cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- e) termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
- f) cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;
- g) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;
- h) parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.

2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido o valor de R\$ 28.251,47 encontrar-se em desacordo com o § 3º do art. 164, da Constituição Federal CF/1988 (3.1.2.4 – III – RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04);

3) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela ausência de vários processos licitatórios no montante de R\$ 1.304.941,50 (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), descumprindo o art. 37, inc. XXI, da CF/1988 e art. 2º, da Lei nº 8.666/93 (3.2.2.4.1 a 3.2.2.4.9 – III - RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04);

- a) reforma de escola – R\$ 839.133,00;
- b) aluguel de veículos – R\$ 182.650,63;
- c) aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 29.102,00;
- d) aquisição de combustíveis – R\$ 11.000,00;
- e) aquisição de móveis – R\$ 111.310,00;
- f) aquisição de material de expediente – R\$ 25.297,87;
- g) aquisição de material de limpeza – R\$ 11.748,00;
- h) reforma de Unidade Escolar – R\$ 83.700,00.

4) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência da Lei que rege a contratação temporária, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal/1988 (3.3.3.4 – III - RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04);

III. imputar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, o débito no valor de R\$ 111.310,00 (cento e onze mil, trezentos e dez reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão em razão da ausência de DANFOP no montante de R\$ 111.310,00, descumprindo o art. 1º, parágrafo único da IN TCE/MA nº 16/2007 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.441/2006 (3.2.2.4.10 – III - RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG

04);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, a multa de R\$ 11.131,00 (onze mil, cento e trinta e um reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP no montante de R\$ 111.310,00 (3.2.2.4.10 – III - RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04);

V. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas orçamentárias aplicadas ao Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, no montante de R\$ 41.131,00 (quarenta e um mil, cento e trinta e um reais);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pio XII, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 111.310,00 (cento e onze mil, trezentos e dez reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3893/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde

Responsável: Marlon da Silva Costa, CPF 836.881.883-49, endereço: Rua Manuel Campos, s/nº, Centro, CEP 65.705-000, Lago Verde/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Marlon da Silva Costa, exercício financeiro 2011. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 661/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde de responsabilidade do Senhor Marlon da Silva Costa, exercício financeiro 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 333/2014 GPROC 1 do Ministério

Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Marlon da Silva Costa, nos termos do art. 1º, inciso II; do art. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. descumprimento do anexo II, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005, ausência dos seguintes documentos na prestação de contas (2 - II - Relatório de Instrução nº 238/2013 - UTCGE/NUPEC 2):

- a) cópia integral dos processos licitatórios, inclusive de inexigibilidades e dispensas, acompanhados dos respectivos contratos administrativos;
- b) relação dos bens móveis sob sua guarda, com os respectivos valores;
- c) lei que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura;
- d) PCCS.

2) divergência na execução da despesa, vejamos: O valor do repasse recebido é R\$554.192,51, o valor apurado é R\$556.540,44 e a despesa empenhada é R\$ 554.247,73 (3.3 - III - Relatório de Instrução nº 238/2013 – UTCGE/NUPEC 2);

3) os registros de débitos não condizem com os valores das ordens de pagamentos, descumprindo o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa nº 011/2011 (3.4.1 – III - Relatório de Instrução nº 238/2013 - UTCGE/NUPEC 2);

4) ausência de processos licitatórios e de contratos de prestação de serviços, descumprindo os arts. 22, II e 67, III, da LOTCE/MA, no montante de R\$ 168.920,30 (4.3.1 - III - Relatório de Instrução nº 238/2013 – UTCGE/NUPEC 2):

- a) Raimundo Pereira da Silva - Locação de veículo - R\$ 30.000,00;
- b) Wagner Sousa da Silva - Locação de motocicleta – R\$18.000,00,
- c) Emanuelle de Jesus Pinto Martins - assessoria jurídica – R\$41.400,00,;
- d) J.R. Araujo de Aguiar – Serviços Gráficos – R \$ 40.000,00;
- e) H.N. Construções e Com. Ltda – Reforma do prédio da Câmara – R\$ 39.520,30;

5) classificação indevida de elemento de despesas, no valor de R\$3.450,00 (4.4.1 – III - Relatório de Instrução nº 238/2013 - UTCGE/NUPEC 2);

6) ausência da Relação de Bens Móveis e Imóveis, descumprindo o anexo II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (5.2 - III - Relatório de Instrução nº 238/2013 – UTCGE/NUPEC 2);

7) ausência da lei que fixa o subsídio dos vereadores, descumprindo o item XI, do anexo II, da INTCE/MA nº 009/2005-TCE/MA (6.2 – III - Relatório de Instrução nº 238/2013 - UTCGE/NUPEC 2);

8) ausência de Lei referente a cargos efetivos, comissionados, PCCS e contratação temporária (6.3 e 6.4 - III - Relatório de Instrução nº 238/2013 – UTCGE/NUPEC 2);

9) os gastos com Folha de Pagamento da Câmara corresponderam a 75,07% descumprindo o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988; e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (6.6.1 - III - Relatório de Instrução nº 238/2013 – UTCGE/NUPEC 2);

10) os empenhos e pagamentos relativos à contribuição previdenciária - parte patronal, foram realizados somente nos meses de junho e dezembro, somando R\$ 11.236,58 (6.7.1 - III - Relatório de Instrução nº 238/2013 – UTCGE/NUPEC 2).

III- aplicar ao responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), 1º semestre, ter sido enviado fora do prazo (9.1 - III - Relatório de Instrução nº 238/2013 – UTCGE/NUPEC 2);

IV- condenar o responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 230.330,47 (duzentos e trinta mil, trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial deste Acórdão em razão de:

1) despesas realizadas sem comprovação de pagamento, no montante de R\$98.656,58 (4.4.2 - III - Relatório de Instrução nº 238/2013 – UTCGE/NUPEC 2);

2) ausência de comprovação de recolhimento do ISS, IRRF, INSS, Consignação e Pensão, no valor de R\$ 130.656,53 (4.4.3 - III - Relatório de Instrução nº 238/2013 - UTCGE/NUPEC 2):

a) Imposto Sobre Serviços - ISS - R\$ 4.470,00,

b) Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - R\$ 13.238,37;

c) Imposto Nacional de Seguridade Social - INSS - R\$ 38.979,84;

d) Consignação - R\$ 63.168,32;

e) Pensão - R\$ 10.800,00 (6.6.1 – III);

3) a remuneração mensal do Presidente da Câmara atingiu o percentual de 31,33%, equivalente a R\$3.800,00, o qual deveria ser R\$3.715,22, que corresponderia a 30%, apresentando uma diferença de R\$1.017,36, descumprindo o art. 29, VI, 'b', da Constituição Federal /88 (6.6.3 - III - Relatório de Instrução nº 238/2013 – UTCGE/NUPEC 2).

V- aplicar ao responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, a multa no valor de R\$ 23.033,04 (vinte e três mil, trinta e três reais e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.4.2, 4.4.3 e 6.6.3 - III, do Relatório de Instrução nº 238/2013 UTCGE/NUPEC 2;

VI- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Sr. Jorge Ascensão Rodrigues Filho, no montante de R\$ 26.633,04 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos);

IX- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 230.330,47 (duzentos e trinta mil, trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Marlon da Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3517/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Norte

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91, endereço: Rua Marçala B. Carneiro, s/nº, Centro, CEP 65.860-000, Sucupira do Norte/MA e Silvana Barbosa de Carvalho, CPF 817.419.443-68, endereço: Avenida Luís Gonzaga Carneiro, s/nº, Centro, CEP 65.860-000, Sucupira do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos e da Senhora Silvana Barbosa de Carvalho, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 662/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos e da Senhora Silvana Barbosa de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 03/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando quitação plena aos responsáveis, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo.":

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3453/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Responsável: Almir de Jesus Leite Silva, CPF 235.548.003-68, endereço: Rua Teodoro A. Batalha, nº 120, Centro, CEP 65.480-000, Arari/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor Almir de Jesus Leite Silva, exercício financeiro de 2011. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Arari.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 684/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor Almir de Jesus Leite Silva, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 004/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Almir de Jesus Leite Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado

nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência do item VI, “a”, relativo aos estágios da despesa pública, mês a mês, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 25/2011 (2 - II, do Relatório de Instrução - RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

2- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de dados numéricos sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, descumprindo a IN TCE/MA nº 25/2011 (1 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

3- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do limite legal de 7% da receita e despesa, contrariando art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal - CF/1988 e o art. 1º da IN TCE/MA nº 004/2001 (2.2 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2); padronizar o uso ou não do termo inciso no texto

4- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido aos decretos estarem em desacordo com os arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964, em virtude de, no cabeçalho, constar Câmara Municipal de Arari (3.2 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

5- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao processamento da folha de pagamento encontrar-se em desacordo com estágios legais da despesa (4.1 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2)

6- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas ocorrências na Carta Convite nº 01/2011 - R\$ 30.099,00 (4.2.1 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2):

a) não constam do processo a informação sobre a prova de publicação do edital, a exceção do aviso de licitação presente às fls. 62, datado de 23/02/2011, assinado apenas pelo Senhor Antônio Rodrigues Leite Neto, e em ordem cronológica divergente dos demais documentos, ressalte-se não constar também a numeração própria da câmara,

b) não consta a portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação - CPL, consta a Resolução nº 12/2011, datada de 10/01/2011 e assinada pelo vereador presidente designando o servidor Antonio Rodrigues Leite Neto para o cargo responsável pelas licitações”,

c) a autuação do processo, a autorização de licitação, a informação do setor de finanças, o edital da Carta Convite nº 01/2011 CPL, o anexo 01, o parecer jurídico, e os convites são todos datados de 23/02/2011,

d) as documentações e propostas dos participantes não foram rubricadas pela CPL e pelos demais concorrentes,

e) o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço FGTS – CRF, presente as fls. 42, referente a empresa L. A. Rodrigues Neves, CNPJ 02.711.797/0001-60, ganhadora do certame é datado de 28/04/2011 e válido de 28/04/2011 a 27/05/2011, ou seja, foi emitido e possui validade posterior a data da licitação 01/03/2011,

f) a certidão negativa de débitos referentes às contribuições previdenciárias e as de terceiros presente as Fls. 43, foi emitido(a) em 28/04/2011 e válido(a) até 25/10/2011, ou seja, foi emitido e possui validade posterior a data da licitação 01/03/2011,

g) não consta da documentação o item 6.1.2.2 prova de regularidade com a fazenda estadual referente a empresa L. A. Rodrigues Neves, CNPJ 02.711.797/0001-60, ganhadora do certame,

h) o capital da empresa L. A. Rodrigues Neves, CNPJ 02.711.797/0001-60, ganhadora do certame é de R\$ 30.000,00 inferior ao valor de referência da licitação R\$ 32.168,00,

i) a ata da sessão de recebimento dos envelopes documentação/proposta, datada de 01/03/2011 e assinada pelos concorrentes e pelo Senhor Antônio Rodrigues L. Neto, pela comissão cita que duas das três empresas concorrentes não apresentaram todas as documentações sendo inabilitadas, porém não cita qual ou quais as documentações faltaram, prossegue citando que os envelopes referentes as propostas foram abertos e que o resultado constara no parecer da comissão,

j) o parecer da comissão de licitação, datado de 08/03/2011 e assinado apenas pelo Senhor Antônio Rodrigues L. Neto, cita como vencedora do certame a empresa L. A. Rodrigues Neves, CNPJ 02.711.797/0001-60, com proposta de R\$ 30.973,00 e adjudica o resultado em favor da mesma sem que haja documento delegando tal atribuição a referida comissão,

k) o parecer jurídico presente as fls. 61 é datado de 09/03/2011 e foi pela regularidade do certame,

l) o termo de adjudicação, datado de 09/03/2011, está assinado apenas pelo Senhor Antônio Rodrigues L. Neto, citando como vencedora do certame a empresa L. A. Rodrigues Neves, CNPJ 02.711.797/0001-60, com

proposta de R\$ 30.973,00 e autoriza o fornecimento dos materiais sem que haja documento delegando tal atribuição a referida comissão,

m) o contrato presente ao Processo Nº 3453/2012 – SPE Arquivo digital 4.06.03 – Processamento da despesa 339030, fls. 65 a 71, não possui Registro Geral - RG da 1ª testemunha e não possui reconhecimento cartorial e tem validade de 10/03/2011 a 31/12/2011,

n) o valor empenhado diverge do valor pago.

7- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela fragmentação da despesa nos serviços de reforma do prédio da Câmara, totalizando em R\$ 43.710,00 (4.2.2 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

8- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela divergência de R\$ 2.188,58, entre os valores retidos e recolhidos do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF (4.4.3 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

9- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de que a relação de bens móveis e imóveis encontra-se em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011, por não destacar os valores adquiridos ou em posse da câmara anteriormente ao exercício de 2011 (5.2 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

10-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de que o número de servidores e cargos diverge do projeto de lei (6.1 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

11-multa de R\$ 1.000,00(um mil reais), pela ausência de lei que fixa a remuneração dos vereadores, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal /1988 (6.2 - III, do RI nº 114/2013–NUPEC 2);

12- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência do Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS, descumprindo o item XII da IN TCE/MA nº 25/2011 (6.4 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

13- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento dos limites de 70% dos repasses com despesa de pessoal, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 04/2001 (6.6.2 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

14- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela divergência entre os valores declarados e apurados referente ao - INSS (6.7.1 - III, do Relatório de Instrução - RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

15- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de que a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade (8.1 - III, do RI nº 114/2013 – NUPEC 2).

III.aplicar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal RGFs, 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno - RI-TCE/MA (9.1 - III, do Relatório de Instrução - RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

IV aplicar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, a multa de R\$ 14.043,52 (quatorze mil, quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos RGF's, do 1º e 2º semestres, descumprindo art. 276 do RI-TCE/MA (9.1 – III, do RI nº 114/2013 - NUPEC 2);

V. condenar o responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.229,12 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de que a remuneração do Presidente da Câmara ultrapassou o limite Constitucional de 30% descumprindo o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal, e art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 (6.6.1 - III, do Relatório de Instrução - RI nº 114/2013 – NUPEC 2);

VI.aplicar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, a multa no valor de R\$ 222,91 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 6.6.1 - III, do Relatório de Instrução - RI nº 114/2013 – NUPEC 2;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Almir de Jesus Leite Silva, no montante de R\$ 35.243,52 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos);

X. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Arari, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 2.229,12 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor Almir de Jesus Leite Silva;

XI. informar à Previdência Social, quanto das divergências entre os valores declarados e apurados referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4437/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Almeida Silva, CPF 338.601.733-91, endereço: Rua São Pedro, nº 105, Vietnã, CEP 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Almeida Silva, exercício financeiro de 2011. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Água Doce do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 685/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Água doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Almeida Silva, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 001/2015 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor José Almeida Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Almeida Silva, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com

fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), devido à entrada fora do prazo do balanço anual, descumprindo o art. 151, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA (1, II, do Relatório de Instrução - RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

2- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de que a despesa fixada foi de 10,84% (R\$ 250.000,00), do limite legal (2.2.2 – III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

3- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 77.100,00 (3.2.2 – III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2):

a) Decreto nº 02, 02/05/2011 – R\$ 8.000,00,

b) Decreto nº 01, 01/06/2011 – R\$ 13.200,00,

c) Decreto nº 03, 01/07/2011 – R\$ 32.000,00,

d) Decreto nº 04, 01/10/2011 – R\$ 21.000,00,

e) Decreto nº 05, 01/12/2011 – R\$ 2.900,00.

4- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por deixar de recolher o valor de R\$ 11.893,46 (3.4.2 – III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2):

a) Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - R\$ 6.200,43,

b) Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF – R\$ 2.524,63,

c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - SSQN – R\$ 3.168,40.

5- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela utilização de recursos de terceiros que não pertenciam à Câmara Municipal para o pagamento de despesas orçamentárias (3.4.3 – III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

6- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas irregularidades na Carta Convite nº 01/2011 – reforma e manutenção do prédio da Câmara Municipal (4.2.1 – III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2):

a) o recebimento dos editais (convites) se deu no dia 26/09/2011 (segunda-feira) e a sessão pública do certame ocorreu no dia 03/10/2011 (segunda-feira seguinte). Portanto, entre estes dois eventos não foram verificados 05 (cinco) dias úteis, isto é, foram verificados apenas 04 (quatro) dias úteis (art. 21, § 2º, IV, da Lei de Licitações). Ressalte-se que esta contagem deve obedecer aos princípios da contagem dos prazos dilatórios, isto é, de forma retroativa a partir da data em que for ocorrer o certame. No caso em análise, exclui-se o dia 03/10/2011 e inclui-se o dia 26/09/2011, portanto os convites deveriam ter sido entregues até o dia 23/09/2011;

b) a autorização para realização do certame licitatório (fl. 2/88); a emissão do edital (fl. 6/88); a entrega dos convites (fl. 1/88) e a publicação do aviso de licitação (fl. 8/88) ocorreram todos na mesma data: 26/09/2011. Registre-se, para ilustrar a rapidez com que estes eventos aconteceram em um único dia, que nenhuma das empresas convidadas era do próprio Município (eram de Magalhães de Almeida, São José de Ribamar e São Luís);

c) não consta nos autos o projeto básico. No entanto, de acordo com o inciso I do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

d) não consta nos autos o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços a serem executados, conforme determinação do art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações;

e) não consta nos autos o cronograma físico-financeiro da execução dos serviços. De acordo com o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei de Licitações, a exigência de previsão orçamentária deve-se à necessidade de assegurar-se o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços executados conforme cronograma previamente estabelecido. No caso, o contrato foi firmado para o pagamento em 04 (quatro) parcelas, no entanto, injustificadamente, o pagamento foi realizado em 03 (três) parcelas (ver item 4.3.1 do Relatório de Instrução);

f) o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa José Airton Gonçalves Candeira foi emitido no dia 09/01/2012 (fls. 11/88). Portanto, 03 (três) meses e 07 (sete) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia, materialmente, ter feito parte dos autos deste processo licitatório que se encerrou no dia 05/10/2011 (data da homologação da licitação);

g) de acordo com os dados apresentados no rodapé do documento localizado nas fls. 17/88, a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União da empresa José Airton Gonçalves Candeira foi impressa no dia 07/01/2012. Portanto, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia, materialmente, ter feito parte dos autos deste processo

licitatório que se encerrou no dia 05/10/2011 (data da homologação da licitação);

h) de acordo com os dados apresentados no rodapé do documento localizado na fl. 18/88, a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da empresa José Airton Gonçalves Candeira foi impressa no dia 07/01/2012. Portanto, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia, materialmente, ter feito parte dos autos deste processo licitatório que se encerrou no dia 05/10/2011 (data da homologação da licitação);

i) o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - CRF, da empresa José Airton Gonçalves Candeira foi emitido no dia 27/03/2012 (fls. 19/88). Portanto, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia, materialmente, ter feito parte dos autos deste processo licitatório que se encerrou no dia 05/10/2011 (data da homologação da licitação);

j) de acordo com os dados apresentados no rodapé do documento localizado na fl. 20/88, a certidão negativa de débito/SEFAZ/MA da empresa José Airton Gonçalves Candeira foi impressa no dia 27/03/2012. Portanto, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia, materialmente, ter feito parte dos autos deste processo licitatório que se encerrou no dia 05/10/2011 (data da homologação da licitação);

l) o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa A F Construções Ltda foi emitido no dia 20/12/2011 (fl. 35/88). Portanto, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia, materialmente, ter feito parte dos autos deste processo licitatório que se encerrou no dia 05/10/2011 (data da homologação da licitação);

m) o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - CRF, da empresa A F Construções Ltda foi emitido no dia 21/12/2011 (fl. 37/88). Portanto, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia, materialmente, ter feito parte dos autos deste processo licitatório que se encerrou no dia 05/10/2011 (data da homologação da licitação);

n) de acordo com os dados apresentados no rodapé do documento localizado na fl. 38/88, a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União da empresa A F Construções Ltda foi impressa no dia 20/12/2011. Portanto, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia, materialmente, ter feito parte dos autos deste processo licitatório que se encerrou no dia 05/10/2011 (data da homologação da licitação);

o) de acordo com os dados apresentados no rodapé do documento localizado nas fls. 39/88, a Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da empresa A F Construções Ltda foi impressa no dia 20/12/2011. Portanto, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia, materialmente, ter feito parte dos autos deste processo licitatório que se encerrou no dia 05/10/2011 (data da homologação da licitação);

p) a Certidão Negativa de Dívida Ativa/SEFAZ/MA da empresa A F Construções Ltda foi emitida no dia 16/12/2011 (fls. 40/88). Portanto, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia, materialmente, ter feito parte dos autos deste processo licitatório que se encerrou no dia 05/10/2011 (data da homologação da licitação);

q) a Certidão Negativa de Débito/SEFAZ/MA da empresa A F Construções Ltda foi emitida no dia 16/12/2011 (fl. 41/88). Portanto, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia, materialmente, ter feito parte dos autos deste processo licitatório que se encerrou no dia 05/10/2011 (data da homologação da licitação);

r) de acordo com a ata constante nas fls. 77/88, a sessão pública do certame iniciou-se às 08h 00min do dia 03/10/2011. No entanto, a Certidão Negativa de Dívida Ativa relativa aos tributos ISS e TLVF da empresa A F Construções Ltda foi emitida nesta mesma data (03/10/2011) às 09h50min32seg (fl. 44/88). Ressalte-se que a ata da sessão pública do certame não faz registro a nenhum tipo de possível atraso na chegada do representante da citada empresa. Ao contrário, do texto da ata conclui-se que todas as 03 (três) empresas estavam devidamente representadas no início da reunião;

s) não consta nos autos comprovação de que o contrato firmado entre a Câmara Municipal e o vencedor do certame licitatório tenha obedecido ao que dispõe a Resolução Confea Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, pois todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, fica sujeito ao registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade;

7- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas despesas referentes a locação de veículos sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 12.600,00, descumprindo o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (4.2.2 – III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

8- multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão de que as portarias de concessão de diárias, no valor de R\$ 12.000,00, foram assinadas pelo próprio beneficiário (4.4.3 - III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

9- multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devido o projeto de Lei nº 017/2008-CM, não ter poder de fixar os subsídios dos vereadores para a legislatura (6.2 - III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

10- multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência de lei específica que fixa o valor da remuneração paga aos funcionários da Câmara Municipal, descumprindo o art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 (6.4.2 - III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

11- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela classificação indevida de elementos no valor de R\$ 50.770,20: foi classificado como “serviços de terceiros” e o correto seria “despesas com pessoal” (6.4.3 - III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

12- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a despesa com folhas de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70%, descumprindo o artigo 29 -A, § 1º, da CRFB/1988 (6.6.4 - III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

13- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de que não foram realizados o empenho e recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária relativa às competências 01, 02, 03, 04, 05 e 13/2011, nem houve retenção e recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias do assessor jurídico, do auxiliar de contabilidade e do servidor responsável pelo controle do setor de pessoal (6.7.1 e 6.7.4 - III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

14- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento ao art. 28, § 8º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 que estabelece: “integram salário de contribuição pelo seu valor total o total das diárias pagas, quando excedente a 50% da remuneração mensal” (6.7.2 - III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2).

III aplicar ao responsável, Senhor José Almeida Silva, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, 2º semestre, ter sido enviado fora do prazo (9.1 – III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Almeida Silva, a multa de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do RGF, do 2º semestre, descumprindo o art. 276 do Regimento Interno - RITCE/MA (9.1 – III, do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2);

V. condenar o responsável, Senhor José Almeida Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 37.317,53 (trinta e sete mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

a) ausência de comprovante de despesas no valor de R\$ 32.250,00, (4.4.1 – III, do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2),

b) ausência de comprovante de despesa no valor de R\$ 5.000,00 (4.4.2 – III, do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2),

c) ausência de registro contábil dos valores das Guias de Previdência Social - GPS, referentes as multas e juros em função de inadimplência tributária, no valor de R\$ 67,53 (6.7.3 – III, do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2).

VI. aplicar ao responsável, Senhor José Almeida Silva, a multa no valor de R\$ 3.731,75 (três mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do

TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.4.1 e 4.4.2, 6.7.3 da seção III do RI nº 99/2013 – UTCGE / NUPEC 2;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Almeida Silva, no montante de R\$ 22.971,75 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos);

X. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Água Doce do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 37.317,53 (trinta e sete mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor José Almeida Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4073/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire

Responsáveis: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua Boa Esperança, nº 13, Primavera, Governador Nunes Freire/MA, 65284-000; Josedalva Sousa Silva, CPF nº 793.811.113-91, residente no endereço informado acima.

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do FMAS de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (prefeito) e Josedalva Sousa Silva (secretária de assistência social), gestores e ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 723/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (prefeito) e Josedalva Sousa Silva (secretária de assistência social), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, nos termos da proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4274/2013 UTCOG-NACOG:

1. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar despesas com os seguintes

objetos: material de higiene e limpeza – 4 empenhos, totalizando R\$ 23.262,82; gêneros alimentícios – 4 empenhos, no total de R\$ 522.541,15; serviços de confecção de roupas – 4 empenhos, totalizando R\$ 24,228,00; compra de material de consumo – 11 empenhos, totalizando R\$ 136.943,04 (subitem 3.3-a1, a.2, a.3, a.4 da seção III);

2. ausência de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas (subitem 3.3-b da seção III):

Nota de Empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
3010071	Luis Mamasceno da Silva	Locação de imóvel	6.000,00
1080015	Daniele dos Santos Lucena	Locação de imóvel	9.000,00
80080001	Daniele dos Santos Lucena	Ministração de curso de culinária	7.379,95
Total			22.379,95

3. os documentos constantes dos autos que dispõem sobre pagamentos realizados por diversos serviços prestados à assistência social no município, não apresentam elementos suficientes (assinaturas dos credores ou comprovantes de que receberam o pagamento em banco) a comprovar que os credores receberam os valores informados (subitem 3.3-c da seção III);

4. não apresentação de informações sobre retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma dos Demonstrativos nºs 11 e 12, prescritos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, e de guias de recolhimento feito à previdência social, contrariando a alínea “c” do item VIII do módulo II do Anexo I da referida Instrução (subitem 4.2 da seção III).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e Josedalva Sousa Silva, ao pagamento do débito de R\$ 22.379,95 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários a multa de R\$ 2.237,99 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários a multa de R\$ 3.000,00, (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 3 e 4 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Governador Nunes Freire, ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto e 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2735/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, CPF 618.174.493-20, endereço: Rua José de Sousa Almeida, nº 1, Bairro Campo Velho, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA, Teresinha de Jesus Cunha Almeida, CPF 499.573.253-53, endereço: Rua do Comércio, nº 1209, Centro, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, CPF 656.290.353-04, endereço: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 920, Centro, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Chapadinha, de responsabilidade das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular com das contas. Aplicação de multa. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do estado e à Procuradori-Geral do Município de Chapadinha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 859/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura municipal de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 5145/2012 GPROC2 – MPC do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, Prefeita e Ordenadoras de despesas, respectivamente, da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de Chapadinha, do exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da LOTCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, solidariamente, as responsáveis, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de 5.000,00 (cinco mil reais), devido a prestação de contas encontrar-se em desacordo com os art. 17, §1º; e art. 25, Incisos I e II, da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 09/2005 (2.2.1 - II - RIT nº 1968/2012/ NACOG 04);

2- multa de 15.000,00 (quinze mil reais), pelas irregularidades em 56 (cinquenta e seis) processos de licitação/dispensa/inexigibilidade, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.2.2.1 – III - RIT nº 1968/2012/ NACOG 04).

III. aplicar a responsável, Senhora Débora Lesnie de Almeida Carneiro, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de irregularidades em 6 (seis) processos de licitação/dispensa/inexigibilidade, no valor de R\$ 453.694,31

(quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.2.1.1 – III - RIT nº 1968/2012/ NACOG 04).

1- Carta Convite nº 83/2009 – Serviços de capacitação – R\$ 75.000,00,

2- Carta Convite nº 84/2009 – Aquisição de mobiliário – R\$ 79.465,00,

3- Carta Convite nº 86/2009 – Serviços de limpeza – R\$ 78.109,31,

4- Carta Convite nº 87/2009 – Serviços de eventos – R\$ 78.500,00,

5- Carta Convite nº 89/2009 – Serviços de eventos – R\$ 78.200,00,

6- Carta Convite nº 91/2009 – Equipamentos – R\$ 64.420,00,

IV. condenar, solidariamente, as responsáveis, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida, ao pagamento do débito no valor de R\$ 130.617,43 (cento e trinta mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de ausência de comprovante de despesas no montante de R\$ 130.617,43, contrariando o art. 63, item 3, §2º, da Lei nº 4.320/1964 (3.3.3.1 (“b” e “c”) – III - RIT nº 1968/2012/NACOG 04);

V. aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida, a multa no valor de R\$ 13.061,74 (treze mil, sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.1 (“b” e “c”) – III, do RIT nº 1968/2012 /NACOG 04;

VI. condenar, solidariamente, às responsáveis, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Senhora Débora Lesnie de Almeida Carneiro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 18.125,30 (dezoito mil, cento e vinte e cinco reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de serviços de transporte aéreo e hospedagem sem a devida comprovação de despesas, no valor de R\$ 18.125,30, contrariando o item 3, §2º, art. 63, da Lei nº 4.320/1964 (3.3.3.1 (“b”) – III - RIT nº 1968/2012/NACOG 04);

VII. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Senhora Débora Lesnie de Almeida Carneiro, a multa no valor de R\$ 1.812,53 (um mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.1 (“b”) – III, do RIT nº 1968/2012/ NACOG 04);

VIII. aplicar à responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 274, § 3º, III, do RITCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório Resumido de Execução Orçamentário - RREO, do 1º bimestre, ter sido encaminhado fora do prazo, contrariando o art. 6º, da INTCE/MA nº 08/2003 (3.5.1 - III - RIT nº 1968/2012–NACOG 04);

IX. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, V e VIII, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

X. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

XI. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 60.474,27 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Deste montante será aplicado, individualmente, à Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e à senhora Débora Lesnie de Almeida Carneiro, o valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) e o valor restante : R\$ 54.874,27 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), será aplicado, solidariamente, às Senhoras: Terezinha de Jesus Cunha Almeida , Danúbia Loyane de Almeida carneiro e Débora Lesnie de Almeida Carneiro;

XII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 148.742,73 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), tendo como devedores à Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Senhora Débora Lesnie de Almeida Carneiro.

Presentess à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiro-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2735/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha

Responsável: Edmilson Conrado Pinto, CPF 011.952.803-78, endereço: Avenida Edésio Vieira, nº 634, Bairro Corrente, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA, Maria das Dores de Carvalho Nascimento, CPF 094.452.003-06, endereço: Rua 1, Quadra 1 A, nº 4, Bairro Planalto Pingão, CEP 65.060-290, São Luís/MA, Rejamara Lima da Silva, CPF 482.632.573-87, endereço: Rua Sebastião Barbosa, s/nº, Centro, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, CPF 499.573.253-53, endereço: Rua do Comércio , nº 1209, Centro, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Chapadinha, de responsabilidade dos Senhores Edmilson Conrado Pinto, Maria das Dores de Carvalho Nascimento, Rejamara Lima da Silva e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 860/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Chapadinha, de responsabilidade dos Senhores Edmilson Conrado Pinto, Maria das Dores de Carvalho Nascimento, Rejamara Lima da Silva e Teresinha de Jesus Cunha Almeida relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 5145-B/2012 – GPROC2, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares com ressalvas, as contas de Gestão, no período de 11/2005 a 16/2008, das Senhoras Maria das Dores de Carvalho Nascimento (período de 11/2005 a 16/2008), concomitantemente com Teresinha de Jesus Cunha Almeida (todo o período), ordenadoras de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, da Prefeitura de Chapadinha, do exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e

regulamentares;

II. aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhora Maria das Dores de Carvalho Nascimento (período de 11/2005 a 16/2008) e à Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Irregularidades em 3 (três) processos licitatórios, no montante de R\$ 148.118,74 (cento e quarenta e oito mil, cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos), descumprindo diversos dispositivos da Lei de Licitação nº 8.666/1964 (3.2.2.3 – III - RITC nº 1968/2012 NACOG 04):

- a) Carta convite nº 68/2009 – material de expediente – R\$ 44.384,02,
- b) Carta convite nº 69/2009 – material didático – R\$ 28.734,72,
- c) Carta convite nº 83 – serviço de assessoria contábil – R\$ 75.000,00.

III. julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor Edmilson Conrado Pinto, da Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida (período de 02/2001 a 10/05/2009), ordenadores de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Chapadinha, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 22, inciso II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Edmilson Conrado Pinto e à Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida, o débito no valor de R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de ausência de comprovante de despesas (nota fiscal), referente a serviços prestados em consultoria de programa, no valor de R\$ 14.300,00 (3.3.3.3 – III - RITC nº 1968/2012 NACOG 04);

V. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Edmilson Conrado Pinto (período de 02/01 a 10/05/2009) e Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida (todo o período), a multa de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade citada no item 3.3.3.3 – III - RITC nº 1968/2012 - NACOG 04);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Edmilson Conrado Pinto (período de 02/01 a 10/05/2009), a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- a prestação de contas está prejudicada, devido a sua Receita e Despesa encontrar-se junto com a Secretaria Municipal de Saúde, descumprindo o inciso II, art. 25 da INTCE/MA nº 009/2005 (2.2.3 – II - RITC nº 1968/2012 NACOG 04);

2- ausência de lei específica autorizadora para os atos de concessivos-subvenção, auxílio e contribuições, descumprindo o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 (3.3.2.3 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04);

3- irregularidades em 7 (sete) processos licitatórios, no montante de R\$ 675.333,09 (seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e nove centavos) descumprindo diversos dispositivos da Lei de Licitação nº 8.666/1964 (3.2.2.3 – III - RITC nº 1968/2012 NACOG 04):

- a) Carta convite nº 08/2009 – aquisição de peixe – R\$ 79.100,00,
- b) Carta convite nº 26/2009 – aquisição de peixe – R\$ 73.500,00,
- c) Carta convite nº 29/2009 – serviço de implantação de semáforo – R\$ 46.514,04,
- d) Carta convite nº 30/2009 – serviços de consultoria – R\$ 14.300,00,
- e) Pregão nº 04/2009 – aquisição de combustível – R\$ 207.840,00,
- f) Pregão nº 05/2009 – aquisição de material expediente – R\$ 76.449,05,
- g) Pregão nº 08/2009 – aquisição de material de limpeza – R\$ 177.630,00.

VII. julgar irregulares as contas de Gestão das Senhoras Rejamara Lima da Silva e Teresinha de Jesus Cunha

Almeida (período de 17/08 a 31/12/2009), ordenadores de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do FundoMunicipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Chapadinha, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 22, inciso II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

VIII. imputar, solidariamente, às responsáveis, Senhora Rejamara Lima da Silva e Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida, o débito no valor de R\$ 29.170,00 (vinte e nove mil, cento e setenta reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de ausência de comprovante de despesas (nota fiscal), referente a serviços para realização do projeto lúdico programa do CRAS, no valor de R\$ 29.170,00 (3.3.3.3 – III - RITC nº 1968/2012 NACOG 04);

IX. aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhora Rejamara Lima da Silva e Senhora Teresinha de Jesus CunhaAlmeida, a multa de R\$ 2.917,00 (dois mil, novecentos e dezessete reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do item 3.3.3.3 – III (ausência de comprovante de despesas (nota fiscal), referente a serviços para realização do projeto lúdico programa do CRAS, no valor de R\$ 29.170,00) do RITC nº 1968/2012 NACOG 04;

X. aplicar à responsável, Senhora Rejamara Lima da Silva, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) irregularidades em 4 (quatro) processos licitatórios, no montante de R\$ 232.798,80 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), descumprindo diversos dispositivos da Lei de Licitação nº 8.666/1964 (3.2.2.3 – III - RITC nº 1968/2012 NACOG 04):

a) Carta convite nº 67/2009 – aquisição de lanches – R\$ 42.590,00,

b) Carta convite nº 70/2009 – material didático – R\$ 75.486,00,

c) Carta convite nº 71/2009 – material de limpeza – R\$ 39.722,80,

d) Carta convite nº 83/2009 – serviço de capacitação – R\$ 75.000,00.

XI. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente dos itens II, V, VI, IX e X, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

XII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

XIII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Edmilson Conrado Pinto e às Senhoras Maria das Dores de Carvalho Nascimento, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Rejamara Lima da Silva, no montante de R\$ 25.347,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais);

XIV. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 43.470,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta reais), tendo como devedores o Senhor Edmilson Conrado Pinto e às Senhoras, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Rejamara Lima da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2735/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha

Responsável: Maria José Pereira Coutinho, CPF 064.624.303-97, endereço: rua Central, s/nº, Centro, CEP 65.570-000, Arame/MA e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, CPF 499.573.253-53, endereço: Rua do Comércio, nº 1209, Centro, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Chapadinha, de responsabilidade das Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 861/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Chapadinha, de responsabilidade das Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 5145-A/2012-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

I. julgar irregulares as contas de Gestão das Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de praticade ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhora Maria José Pereira Coutinho e Senhora Teresinha de Jesus Cunha Almeida, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- a prestação de contas está prejudicada, devido a sua Receita e Despesa encontrar-se junto com a Secretaria Municipal de Saúde, descumprindo o inciso III, § 1º, art. 2º da Instução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (2.2.2 – II – Relatório de Informação Técnica Conclusivo - RITC nº 1968/2012 NACOG 04);

2- ausência do balanço financeiro e dos extratos das contas bancárias (3.1.2.2 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04);

3- não foram fornecidas informações sobre os componentes da Comissão Permanente de Licitação - CPL, quanto aos cargos por eles ocupados, descumprindo o art. 45, da Lei 8.258/2005 (3.2.1.2 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04);

4- irregularidades em procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade, no montante de R\$ 2.371.272,30 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), em descumprimento à Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.2.2.2 (“a”) – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04):

- a) Carta Convite nº 57/2009 – Locação de veículos – R\$ 19.200,00,
- b) Carta Convite nº 31/2009 – Serviço de manutenção – R\$ 32.000,00,
- c) Carta Convite nº 28/2009 – Material gráfico – R\$ 58.825,00,
- d) Carta Convite nº 91/2009 – Locação de equipamentos – R\$ 64.420,00,

- e) Pregão eletrônico nº 03/2009 – Material de expediente – R\$ 465.779,40,
- f) Pregão eletrônico nº 06/2009 – Material de limpeza – R\$ 255.464,00,
- g) Pregão eletrônico nº 52/2009 – Aquisição de oxigênio – R\$ 357.998,90,
- h) Pregão eletrônico nº 25/2009 – Serviço de locação – R\$ 240.000,00,
- i) Pregão eletrônico nº 22/2009 – Serviço de locação – R\$ 20.400,00,
- j) Pregão eletrônico nº 15/2009 – Gêneros alimentícios – R\$ 153.492,00,
- k) Pregão eletrônico nº 14/2009 – Material odontológico – R\$ 464.224,25,
- l) Pregão presencial nº 37/2009 – Serviço de manutenção – R\$ 239.468,75.

5- ausência de lei específica autorizadora para os atos de concessivos-subvenção, auxílio e contribuições, descumprindo o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (3.3.2.2 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04);

6- ausência de licitação ou se for o caso, processo de dispensa ou inexigibilidade, no montante de R\$ 1.500,369,81 (um milhão, quinhentos mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), descumprindo os arts. 2º, 3º e 23, da Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.3.3.2 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04);

7- Pagamento de diárias no valor de R\$ 15.250,00 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais) sem formalização de processo e sem a lei que autoriza a concessão (3.4.1.2 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04);

8- ausência de lei que dispõe sobre as contratações temporárias, descumprindo o art. 37, IX da Constituição Federal/1988 (3.4.3.2 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04).

III. aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da sonegação de documentos, afrontando as prerrogativas nos arts. 45, II e 67, VI e VII da LOTCE/MA (2.3.2 – II - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04);

IV. condenar, solidariamente, as responsáveis, Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, ao débito no valor de R\$ 110.958,07 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta e oito mil e sete centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 24.305,86, pagamento de obra não iniciada no valor de R\$ 40.000,00 e impossibilidade de vistoria em obra no valor de R\$ 46.652,21, totalizando em R\$ 110.958,07 (3.3.3.6.2 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04).

V. aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, a multa de R\$ 11.095,80 (onze mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.6.2 – III, do RITC nº 1968/2012;

VI. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas as Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, no montante de R\$ 61.095,80 (sessenta e um mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos);

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 110.958,07 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta e oito mil e sete centavos), tendo como devedores as Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Melquize deque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2735/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, CPF 618.174.493-20, endereço: Rua José de Sousa Almeida, nº 1, Bairro Campo Velho, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA, João Damiani, CPF 455.037.530-20, endereço: Condomínio Quintas do Calhau, nº 379, Bairro Quintas do Calhau, CEP 65.067-460, São Luís/MA, Erni Ferreira Lima, CPF 483.166.793-53, endereço: Rua Santo Antonio, nº 122, Bairro Campo Velho, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, CPF 499.573.253-52, endereço: Rua do Comércio, nº 1209, Centro, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Chapadinha, de responsabilidade das Senhoras Danúbia Louane de Almeida Carneiro, Erni Ferreira Lima e Terezinha de Jesus Cunha Almeida e do Senhor João Damiani, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 864/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Chapadinha, de responsabilidade das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Erni Ferreira Lima e Terezinha de Jesus Cunha Almeida e do Senhor João Damiani, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5145-C/2012-GPROC 02, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestores das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Erni Ferreira Lima, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Senhor João Damiani, ordenadores de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, da Prefeitura de Chapadinha, do exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Erni Ferreira Lima, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Senhor João Damiani, a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos exigidos no art. 6º, § único, V da INTCE/MA nº 014/2007 (2.2.4 – II - RITC nº 1968/2012 NACOG 04), tais como:

- a) termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso,
- b) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB,
- c) parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.

2- deixou de encaminhar a documentação referente aos procedimentos licitatórios realizados, descumprindo os arts. 4º, 12-A/B e 15A/B, da INTCE/MA nº 006/2003 (3.2.1.4 – II - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04);

3- irregularidades em 16 (dezesseis) procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 3.124.960,85 (três milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta mil reais e oitenta e cinco centavos), descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (3.2.2.4 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04):

- a) Carta Convite nº 010/2009 – Locação de veículos (carroceria) – R\$ 27.500,00,
- b) Carta Convite nº 014/2009 – Locação de veículos – R\$ 23.985,00,
- c) Carta Convite nº 21/2009 – Locação de veículos – R\$ 31.600,00,
- d) Carta Convite nº 032/2009 – Aquisição de serviços pedagógicos – R\$ 22.500,00,
- e) Carta Convite nº 041/2009 – Serviços de atividades pedagógicas – R\$ 34.150,00,
- f) Carta Convite nº 059/2009 – Serviços de atividades pedagógicas – R\$ 48.500,00,
- g) Pregão eletrônico nº 004/2009 – Material de expediente – R\$ 284.901,60,
- h) Pregão eletrônico nº 007/2009 – Material de limpeza – R\$ 262.455,85,
- i) Pregão eletrônico nº 020/2009 – Gêneros alimentícios – R\$ 1.003,270,00,
- j) Pregão eletrônico nº 023/2009 – Material didático – R\$ 176.600,40,
- k) Pregão presencial nº 002/2009 – Combustível – R\$ 367.728,00,
- l) Pregão presencial nº 044/2009 – Serviço de manutenção em motos – R\$ 195.000,00,
- m) Pregão presencial nº 050/2009 – Aquisição de gás – R\$ 45.600,00,
- n) Pregão presencial nº 053/2009 – Serviço de assessoria contábil – R\$ 216.070,00,
- o) Pregão presencial nº 056/2009 – Aquisição de fardamento – R\$ 370.800,00,
- p) Pregão presencial nº 061/2009 – Gêneros alimentícios – R\$ 14.300,00.

4- serviços de obras pagos e não executados, no valor de R\$ 17.770,89 (3.3.3.6.4 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04);

5- ausência do resumo anual da folha de pagamento da educação visada pelos membros do CACS, descumprindo o art. 24 da Lei nº 11.494/2007 (3.4.1.4 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04):

6- ausência de lei específica autorizadora para os atos de concessivos-subvenção, auxílio e contribuições, descumprindo o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (3.3.2.2 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04);

7- ausência de comprovante de recolhimento das contribuições retidas das folhas de pagamentos dos servidores e parte patronal, nos meses de novembro, dezembro e 13º salário, descumprindo o art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991 e art. 195, I da Carta Magna (3.4.2.4 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04).

III. condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Erni Ferreira Lima, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Senhor João Damiani, ao débito no valor de R\$ 1.818.519,72 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de ausência de DANFOP, no valor de R\$ 1.059.632,29, e de comprovantes idôneos, no valor de R\$ 758.887,43 (3.3.3.4 – III - RITC nº 1968/2012 – NACOG 04),

IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Erni Ferreira Lima, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Senhor João Damiani, a multa de R\$ 181.851,97 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.4 – III, do RITC nº 1968/2012;

V. determinar o aumento dos débitos decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando

realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas as Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Erni Ferreira Lima, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e ao Senhor João Damiani, no montante de R\$ 261.851,97 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 1.818.519,72 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), tendo como devedores as Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Erni Ferreira Lima, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Senhor João Damiani.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4055/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Hospital Regional Materno Infantil – Imperatriz

Responsável: Clidenor Simões Plácido Filho, CPF nº 064.589.553-91, residente na Rua São Sebastião, n.º 1016, apto. 702, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65907-240

Procuradores constituídos: Carlos Alberto Reis de Andrade, OAB/MA nº 520, Sílvio Roberto Lobato Andrade, OAB/MA nº 1884 e Thiago José Silveira Viena, OAB nº 8175

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Hospital Regional Materno Infantil – Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 920/2015

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital Regional Materno Infantil – Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1010/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1015/2015 UTCEX3/SUCEX 11, e

relacionados no item 14, subitens “a”, “b” “c”, “d” e “e” do voto;

b – condenar o responsável, Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, ao pagamento do débito de R\$ 33.698,42 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descrita no item 14, subitens “a, alínea a2”, e “c” do voto;

c – aplicar ao responsável Senhor Clidenor Simões Plácido Filho multa de R\$ 3.369,84 (três mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável Senhor Clidenor Simões Plácido Filho multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por deixar de informar na página WEB Convênio desta Corte de Contas a realização dos certames licitatórios, ou a contratação por dispensa e/ou inexigibilidade, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por deixar de enviar os processos devidos a esta Corte de Contas para apreciação da legalidade dos atos contratados ou de enviá-los de forma intempestiva, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do débito no valor de R\$ 33.698,42 e das multas no valor de R\$ 5.469,84 (3.369,84 + R\$ 1.500,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor Clidenor Simões Plácido Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1375/2010

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Recorrente: Livia de Jesus Nicácio Martins - Presidente, CPF nº 807.551.513-72, residente na Avenida Pedro Darel, nº 54, Centro, Presidente Vargas-MA, CEP 65.455-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 675/2014

Procuradores constituídos: José Francisco Belém de Mendonça Junior (OAB/MA 5313); Klayton Noboru Passos Nishiwaki (OAB/MA 8513); Américo Lobato Neto (OAB/MA nº 7803); Márcio André Cutrim de Carvalho

(CPF nº 648.583.403-68);

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Contas anual da Presidente da Câmara de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 675/2014. Alteração de multa. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envie cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 934/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Livia de Jesus Nicácio Martins, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 675/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1090/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pela Senhora Livia de Jesus Nicácio Martins por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de sanar apenas parte da irregularidade constante na subalínea “b.10” do Acórdão PL-TCE nº 675/2014, apontada no item 5.2 (.....não há documento nos autos que demonstre o empenho e o pagamento da despesa referente aos seus serviços prestados), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 358/2011;
- c) alterar a subalínea “b.6” do Acórdão PL-TCE nº 675/2014, em razão do fato citado na alínea “b”, que passa a constar com a seguinte redação:

“b.6) a prestação de contas da câmara municipal foi elaborada e assinada pelo Senhor Carlos Henrique Caldas, registroCRC-MA nº 5370, que não é servidor do quadro de pessoal da câmara, descumprindo o que determina o § 7º, art. 5º c/c art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 5.2) – multa: R\$ 1.500,00”;

- d) alterar o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 675/2014, de R\$ 20.800,00 para R\$ 20.300,00, em razão do fato citado na alínea “b”;

- e) manter a alínea “a”, do Acórdão PL-TCE nº 675/2014, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Presidente Vargas, da responsabilidade da Senhora Livia de Jesus Nicácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2009;

- f) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 675/2014;

- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 675/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 675/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 33.207,92 (trinta e três mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Livia de Jesus Nicácio Martins;

- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Miranda do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 675/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 12.283,00 (doze mil, duzentos e oitenta e três reais), tendo como devedora a Senhora Livia de Jesus Nicácio Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3178/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas

Responsáveis: Marcello Soares Santos, CPF nº 420.565.783-83,

José Nascimento Martins, CPF nº 149.093.913-04

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Marcello Soares Santos e José Nascimento Martins, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 960/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Marcello Soares Santos e José Nascimento Martins, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, conforme o Relatório de Instrução nº 3506/2015 UTCEX-3/SUCEX/12;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5008/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo, CPF nº 329.791.001-10, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 4, Centro, CEP 65.968-000, Campestre do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundeb de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício

financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 962/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 524/2014-GPROC1, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção II (item 2), seção III (itens 1.2 e 3.3, “a” e “b”, do Relatório de Instrução (RI) nº 2314/2013-UTCOG/NACOG-1, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa total de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 2314/2013 UTCOG/NACOG-1, relacionadas a seguir:

b.1) organização e conteúdo (seção II, item 2): ausência de documentos que devem integrar o processo de tomada de contas, contrariando determinações contidas nas Instruções Normativas deste Tribunal nºs 9/2005 (Anexo I, Módulo III-B) e 14/2007, conforme relacionados a seguir – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005
Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
Demonstração da execução orçamentária da despesa (processos licitatórios realizados, conforme listagem no item 3.3 – a);
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e Estadual de Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Estadual de Controle social do Fundo;

b.2) controle do fluxo financeiro: o saldo para o exercício seguinte contabilizado no Anexo 13 (R\$ 552.609,51) diverge do valor total do disponível (Ativo Financeiro) demonstrado no Anexo 14 (R\$ 33.591,16), demonstrando inconsistência nas informações contábeis, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008. Além disso, o valor apresentado em caixa (R\$ 30.584,80) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 1.2) - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.3) seção III, item 3.3, “a” e “b” - ausência de processos licitatórios relativos a Projeto de engenharia e arquitetura (R\$ 12.500,00), materiais de expediente (R\$ 12.020,50) e aquisição de peças para ônibus (R\$ 13.095,00) e serviços de transporte (R\$ 470.600,00), que apresenta diversos credores, cuja despesa apresenta-se vinculada à Concorrência Pública nº 4/2011, que, no entanto, não consta na tomada de contas, descumprindo o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e no item VIII, “a”, do Módulo II do Anexo I da Instrução Normativa (IN) nº 9/2005 – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas,

no montante de R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3230- 2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas

Recorrentes: Marco Aurélio Ayres Diniz, CPF 224.742.773-15, endereço: Rua Beta Centauri, nº 87, Recanto de Vinhais, CEP 65.070-000, São Luís/MA e Maria Marlene Castro de Oliveira, CPF 460.238.523-00, endereço: Rua São Pedro, nº 740, Bairro Nazaré, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 252/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marco Aurélio Ayres Diniz e Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, contra o Acórdão PL-TCE nº 252/2013, que julgou irregular as contas do SAAE, exercício financeiro de 2008. Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 966/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes a prestação de contas do SAAE de Balsas de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Alves Diniz e da Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, exercício financeiro de 2008, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 252/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 696/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- não conhecer do presente recurso de reconsideração, por não se fundamentar ao descrito no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, e por entender que as justificativas oferecidas pelas recorrentes não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;

II- manter o Acórdão PL-TCE N.º 252/2013;

III- encaminhamento de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8792/2014

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia (Proc. nº 3434/2009)

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Aldecir Ribeiro Araújo, CPF nº 765.282.603-97, residente e domiciliado à Av. Beira Rio, 24, Centro, CEP 65276-000, Turilândia

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1184/2013

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE Nº 1184/2013 referente à prestação de contas do Presidente da Câmara de Turilândia, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1184/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Turilândia.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 973/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, em face do Acórdão PL-TCE Nº 1184/2013, referente à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 0691/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Aldecir Ribeiro Araújo contra o Acórdão PL-TCE Nº 1184/2013, vez que apresentado tempestivamente;
- b) negar provimento considerando que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1184/2013;
- d) informar ao responsável, Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE Nº 1184/2013, ora recorrido, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1184/2013, para que adote as medidas que entender cabíveis;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1184/2013, para que promova a execução das multas aplicadas, caso o gestor não as tenha recolhido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1184/2013 para que adote as medidas que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2812/2009 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara -Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho

Recorrente:Eduardo Ribeiro da Silva, CPF 936.727.058-53, endereço: Avenida Edson Lobão, s/nº, CEP 65.000-000, Satubinha/Ma

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 685/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo senhor Eduardo Ribeiro da Silva, contra deliberação plenária consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 685/2013, relativo às contas do Presidente da Câmara de Satubinha, exercício financeiro 2008, julgada irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 991/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Eduardo Ribeiro da Silva, exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE 685/2013, que julgou irregulares a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 653/2015 PROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1- conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade inculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 do Regimento Interno do TCE;
 - 2- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
 - 3- manter, integralmente, os termos dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão PL-TCE nº 685/2013, com o julgamento irregulares das contas da Câmara Municipal de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Eduardo Ribeiro da Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - 4- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 - 5- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Maranhãozinho, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4346/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2007 (período de agosto a dezembro)

Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede – FAPEM

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Responsável: Maria Celeste Pereira Lima, brasileira, casada, inscrito no CPF nº 137.193.353-72, residente e domiciliada na Rua 1ª, Quadra 84, Casa 10, Centro - Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual de Gestão. Instituto de Previdência. Entidade autárquica. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Débito. Aplicação de multas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1020/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede, de responsabilidade da Senhora Maria Celeste Pereira Lima, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2007 (período de agosto a dezembro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 678/2015 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – julgar irregulares as contas anuais prestadas pela Senhora Maria Celeste Pereira Lima, em razão das irregularidades a seguir descritas:

- a) Prazo de Apresentação – A Prestação de Contas deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo (CODAR) do TCE/MA de forma intempestiva (Item 2.1 – Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 482/2008 – UTCOG-NACOG2);
- b) Organização e Conteúdo – Ausência dos documentos da Instrução Normativa (IN) nº 009/05 e a Lei nº 154, de 05 de junho de 2006, sem aprovação comprovada pelo Poder Legislativo (Item 2.2 - RIT);
- c) Quadro dos Responsáveis pelas Contas – Não informa a função e nem matrícula, falta ato de nomeação e datas de nomeação e também o endereço residencial do gestor (Item 3.1 – RIT);
- d) Ausência de Comprovantes da Receita de agosto a dezembro/2007 (Item 3.3.1.1 – RIT);
- e) Ausência de Conciliações e Extratos Bancários em 29/12/2006 (Item 3.3.1.2 – RIT);
- f) Valor classificado indevidamente (Item 3.3.1.3 – RIT);
- g) Ausência de Conciliações e Extratos Bancário em 29/12/2007 (Item 3.3.1.4 – RIT);
- h) Ausência de Pareceres (Item 3.3.2 – RIT);
- i) Folhas de Pagamento – Ausência de Assinaturas/Comprovante Bancário/Relação de Contribuição Previdenciária e Guias de Recolhimento (Item 3.5.1 – RIT);
- j) Ocorrências nos Estágios da Despesa Pública (Item 3.5.5 – RIT).

2- aplicar à responsável, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) Prazo de Apresentação – A Prestação de Contas deu entrada na CODAR do TCE/MA de forma intempestiva (Item 2.1 - RIT) - cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) Organização e Conteúdo – Ausência dos documentos da IN nº 009/2005 e a Lei nº 154, de 05 de junho de 2006, sem aprovação comprovada pelo Poder Legislativo (Item 2.2 - RIT) - cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) Quadro dos Responsáveis pelas Contas – Não informa a Função e nem Matrícula, falta Ato de Nomeação e Datas de Nomeação e também o endereço residencial do Gestor (Item 3.1 – RIT) - cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- d) Ausência de Comprovantes da Receita de agosto a dezembro/07 (Item 3.3.1.1 – RIT) - cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) Ausência de Conciliações e Extratos Bancários, em 29/12/2006 (Item 3.3.1.2 – RIT) - cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- f) Valor classificado indevidamente (Item 3.3.1.3 – RIT) - cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

g) Ausência de Conciliações e Extratos Bancários, em 29/12/2007 (Item 3.3.1.4 – RIT) - cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

h) Ausência de Pareceres (Item 3.3.2 – RIT) - cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

i) Folhas de Pagamento – Ausência de Assinaturas/Comprovante Bancário/Relação de Contribuição Previdenciária e Guias de Recolhimento (Item 3.5.1 – RIT) - cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

j) Ocorrências nos Estágios da Despesa Pública (Item 3.5.5 – RIT) - cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3 – excluir do inventário de responsável e ordenador de despesas a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, então Prefeita à época, tendo em vista que conforme apurado pela Unidade Técnica a citada gestora não figura no rol de ordenadora de despesa do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede, considerando a autonomia administrativa e financeira das entidades autárquicas;

4 – notificar a Senhora Maria Celeste Pereira Lima, através da publicação deste Acórdão no Diário de Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

5 – determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos II a IV desse Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6 – encaminhar a cópia dos autos, bem como deste Acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7 – encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede o presente Processo, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo Acórdão e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia deste ao atual Prefeito, para conhecimento;

8 – recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

9 – arquivar cópias dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4346/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede – FAPEM

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Exercício financeiro: 2007 (período de janeiro a julho)

Responsável: Cipriano Rodrigues França, brasileiro, casado, inscrita no CPF nº 137.193.353-72, residente e domiciliada na Rua 1ª, Quadra 84, Casa 10, Centro - Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual de Gestão. Instituto de Previdência. Entidade autárquica. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em julho de 2007 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Débito. Aplicação de multas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1027/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas anuais de Gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor Cipriano Rodrigues França, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2007 (período de janeiro a julho), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 678/2015 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Cipriano Rodrigues França, em razão da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

2 - Imputar débito ao gestor, responsável pelas contas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:

a) Divergência de valores entre a Lei de Orçamentária Anual (LOA) e os Balancetes - Ausência de Decreto no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 482/2008 – UTCOG – NACOG2, Item 3.4.1, cuja irregularidade é de natureza sanável;

3 – Aplicar ao Senhor Cipriano Rodrigues França, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4-aplicar, ainda, ao responsável, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE nº 021/2002, em razão das seguintes irregularidades:

a) A Prestação de Contas deu entrada na Coordenação de Arquivo (CODAR) do TCE/MA de forma intempestiva (RIT Item 2.1), cuja irregularidade é de natureza insanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) Organização e Conteúdo – Ausência dos documentos da IN nº 009/05 e a Lei nº 154, de 05 de junho de 2006, sem aprovação comprovada pelo Poder Legislativo - (RIT Item 2.2), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) Quadro dos Responsáveis pelas Contas – Não informa a função e nem matrícula, falta ato de nomeação e datas de nomeação e também o endereço residencial do gestor - (RIT Item 3.1), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d) Ausência de Relatório de Gestão - (RIT Item 3.2), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) Ausência de comprovantes de receita, conciliações e extratos bancários, valor classificado indevidamente - (RIT Item 3.3.1), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

f) Ausência de Pareceres - (RIT Item 3.3.2), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

g) Divergência entre o Quadro de Detalhamento de Contas Bancárias e a Conciliação Bancária - (RIT Item 3.4.3.1), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

h) Ausência de Extrato Bancário - (RIT Item 3.4.3.2), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

i) Ausência de Nota de Empenho (NE) e Ordem de Pagamento (OP) - (RIT Item 3.4.4), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

j) Folhas de Pagamento – Ausência de Assinaturas/Comprovante Bancário/Relação de Contribuição

Previdenciária e Guias de Recolhimento - (RIT Item 3.5.1), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

l) Ocorrências nos Estágios da Despesa Pública - (RIT Item 3.5.5), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

m) Outras Ocorrências na Prestação de Contas - (RIT Item 3.6), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5 - excluir do inventário de responsável e ordenador de despesas a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, então Prefeita à época, tendo em vista que conforme apurado pela Unidade Técnica a citada gestora não figure no rol de ordenador de despesas do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede, considerando a autonomia administrativa e financeira das entidades autárquicas;

6 - notificar o Senhor Cipriano Rodrigues França, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial de Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

7 -determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos II e IV desse Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8 – encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

9 – encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede o presente Processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste respectivo Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;

10– recomendar ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

11 – arquivar os autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3334/2008 -TCE

Natureza: prestação de contas anual do Presidente da Câmara -Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Turilândia

Recorrente: Aldecir Ribeiro Araújo, CPF 765.828.603-97, endereço: Avenida Beira Rio, nº 24, Centro, CEP ,65.276-000,Turilândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 150/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, contra o Acórdão PL-TCE 150/2013, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara de Turilândia. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1029/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, contra o Acórdão PL-TCE nº 150/2013, que julgou irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 669/2015, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 do Regimento Interno do TCE;
- 2- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- 3- manter, integralmente, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do Acórdão PL-TCE nº 150/2013, pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Turilândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 4- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- 5- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Turilândia, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3233- 2009-TCE

Natureza: Prestação de contas da Administração Indireta – Recurso de reconsideração

Entidade: Serviço Autônomo de Saúde de Balsas

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Darlê Rodrigues Sampaio, CPF 27.831.103-34, endereço : Rua 12, nº 623, Bairro São Caetano, CEP 65.800-000, Balsas/MA, Paulo Roberto Mariano Toledo, CPF 127.831.103-34, endereço: Rua Castelo Branco, nº 40, CEP 65.800-000, Balsas/MA e Flávio Eduardo Pires Coêlho, CPF 185.052.603-68, endereço: Rua 11 de julho, nº 140, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 253/2013

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores darlê Rodrigues Sampaio, Paulo Roberto Mariano Toledo e Flávio Eduardo Pires Coêlho, contra a deliberação plenária consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 252/2013, onde as contas do SAS de Balsas, exercício de 2008, foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1030/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do Serviço Autônomo de Saúde de Balsas, exercício financeiro 2008, de responsabilidade dos Senhores Darlê

Rodrigues Sampaio, Paulo Roberto Mariano Toledo e Flávio Eduardo Pires Coelho, que interpôs recurso de reconsideração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 253/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso III e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso I, do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I - conhecer da tempestividade do presente Recurso, com fundamento no art. 137, da Lei Orgânica do TCE;

II - dar-lhes provimento parcial para modificar a deliberação recorrida, tendo em vista que o recorrente saneou o apontamento consignado no item 3.2 do Acórdão PL-TCE n.º 253/2013, que passa a ter a seguinte redação:

I - julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Darlê Rodrigues Sampaio e Flávio Eduardo Pires Coelho, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II - aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Darlê Rodrigues Sampaio e Flávio Eduardo Coelho, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) coeficiente de endividamento elevado (item 3.1.4 - III do RIT n.º 16680/2014);

b) Convite n.º 12/2008 - valor: R\$ 8.839,80 (item 5.4.3.2 - III do RIT n.º 16680/2014);

c) ausência de pesquisa de preço, contrariando § 1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de preços unitários na planilha constante do Anexo I do Instrumento Convocatório, contrariando o inciso II, § 2º, do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993 (item 5.4.3.2 - III do RIT n.º 16680/2014);

d) Contratos de prestação de serviços técnicos especializados celebrados com profissionais do ramo médico-hospitalar contrariando o art. 61, parágrafo único, e o art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 (item 5.5.5-a do RIT);

e) inconsistência dos controles dos bens tangíveis em almoxarifado - inobservância do princípio constitucional da eficiência, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal/1988 (item 5.6 - III do RIT n.º 16680/2014).

III. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada aos Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Darlê Rodrigues Sampaio e Flávio Eduardo Coelho, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2880/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti Bravo

Recorrente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF 095.012.233-53 endereço: Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, CEP 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1101/2014

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto - OAB/MA nº 12.996 e Jonathas Langeni César Everton CPF nº 015.233.353-35

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, contra o Acórdão PL-TCE nº 1101/2014 que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Buriti Bravo, exercício financeiro 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1031/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Sucupira do Norte, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1101/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art.129, inciso II, e no § 1º do art.138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 1101/2014;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3990/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Mirador

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Antônio Ferreira de Sá, brasileiro, casado, portador do CPF nº 054.740.783-15 e do RG nº 291.354 SSP/MA, residente no Povoado Coco, Zona Rural, Mirador/MA – CEP 65.850-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Classificação incorreta de despesas. Realização de despesas indevidas. Irregularidades em processos licitatórios. Falta de retenção de contribuições previdenciárias. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1119/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mirador, Senhor Antônio Ferreira de Sá, referente ao exercício financeiro de 2010,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) classificação incorreta de despesas: o gestor contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com assessorias contábil e jurídica que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, caracterizando substituição indevida de servidores por mão de obra contratada, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
- b) realização de despesas indevidas com pensão por morte, no total de R\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta reais);
- c) irregularidades em processos licitatórios: os processos não estão devidamente autuados, protocolados e numerados; ausência do ato de designação da comissão de licitação; ausência dos comprovantes de publicação dos editais; ausência das minutas dos editais e contratos; ausência de documentos contábeis que demonstrem a disponibilidade orçamentária; os pareceres jurídicos só foram apresentados no final dos processos, estando ainda assinados por pessoa não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal; ausência das propostas apresentadas pelos concorrentes; os documentos não estão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão; com relação ao processamento da despesa referente ao Edital de Licitação nº 2/2010, o valor empenhado e pago foi de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), maior que o valor licitado e contratado, da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- d) fragmentação indevida de despesas com aquisição de combustível, no total de R\$ 35.692,92 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos);
- e) inconsistência da escrituração contábil;
- f) ausência de plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;
- g) ausência de informação acerca da existência ou não de lei que disponha sobre a contratação de serviços terceirizados e sobre a contratação por tempo determinado;
- h) ausência dos contratos de prestação de serviços por tempo determinado;
- i) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores;
- j) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 80,41%);
- k) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II) imputar ao responsável, Senhor Antônio Ferreira de Sá, o débito de R\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da realização de despesas indevidas com pensão por morte;

III) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Ferreira de Sá, a multa de R\$ 663,00 (seiscentos e sessenta e três reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Ferreira de Sá, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (classificação incorreta de despesas; irregularidades em processos licitatórios; fragmentação indevida de despesas; inconsistência da escrituração contábil; ausência de plano de cargos, carreiras e salários; ausência de informação acerca da existência ou não de lei que disponha sobre a contratação de serviços terceirizados e sobre a contratação por tempo determinado; ausência dos contratos de prestação de serviços por tempo determinado; falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Ferreira de Sá, a multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta

e quatro reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 19.037,00 (dezenove mil e trinta e sete reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Ferreira de Sá;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3872/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, CPF n.º 134.673.013-04, endereço: Rua Newton Bello, nº 12, Centro, CEP 65.0705-000, Lago Verde/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, exercício financeiro de 2011. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 65/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 302/2015 GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Lago Verde, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Almeida, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública;

1) ausência de documentos na prestação de contas, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005 (2 - II e 4.2 - IV - Relatório de Instrução – Relatório de Instrução - RI nº 3162/2013 – NACOG 01):

a) da Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (2 - II - RI nº 3162/2013 –

NACOG 01),

b) da Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação (4.2 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

2) as Leis Orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, foram encaminhadas fora do prazo, e não consta comprovante de tramitação no Poder Legislativo Municipal, descumprindo o art. 35, § 2º, I, II, e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal/1988; art. 14 do ADCT, da Constituição Estadual e a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (1.1 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

3) o Plano Plurianual - PPA está incompleto, se limitando somente a demonstrar as Fontes de Financiamentos (Receitas Tributárias, de Contribuições, de Serviços, Transferências Correntes, Operações de Créditos, Aliações de Bens, Transferência de Capital) (1.2.1 - IV – RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

4) não foi possível verificar se a LOA está compatível com o PPA e a LDO, em virtude do PPA encontrar-se incompleto (1.2.3 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

5) a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.756.043,92, não atendeu ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 4320/1964, pois não houve excesso de arrecadação (1.2.4 - IV – RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

6) deixou de arrecadar o IPTU, ITBI e Taxas, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (2.2 (a) - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

7) receita de capital contabilizada a menor no valor de R\$ 196.020,00 (cento e noventa e seis mil e vinte reais), referentes ao valor de recursos recebidos do programa Caminho da Escola para aquisição de ônibus escolar (3.1 (b) - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

8) o valor apresentado em caixa (R\$ 372.703,16) não está em conformidade com o § 3º do art. 164 da CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (3.4 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

9) o saldo inicial em 01.01.2011 de Caixa (R\$ 324.079,81) e o saldo inicial de Bancos (R\$ 529.235,51), apresentado no Balanço Financeiro de 2011, divergem do saldo final em 31.12.2010 de Caixa (R\$ 267.271,85) e do saldo final de bancos (R\$ 1.006.356,18) apresentado no balanço financeiro de 2010 (3.4.1 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

10) o total de disponibilidades financeiras não é suficiente para arcar com o pagamento dos restos a pagar. O valor informado de R\$ 2.998.084,06, não confere com o valor de R\$ 3.867.108,20, apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (3.5 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

11) o Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16, apresenta-se inconsistente, descumprindo a Lei nº 4.320/64 (5.1 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

12) ausência do plano de cargos e salários dos servidores efetivos do Município (6.2 - IV – RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

13) apesar do Gestor declarar que não possui Lei sobre contratação temporária, foi encaminhada a Lei nº 003/2009, de 02 de janeiro de 2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (6.4 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

14) o Município aplicou 61,70 % do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo o art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (6.5 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

15) ausência da Lei de Criação do CACS e da Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (7.1 e 7.2 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

16) o Município aplicou R\$ 5.442.656,53, equivalendo a 58,85% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (7.4 (b) - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

17) ausência de leis de criação do Fundo de Assistência Social, do Conselho de Assistência Social e da Resolução para aprovar o plano de Ação, descumprindo a Lei nº 8.742/1993 (9.1.e 9.2 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

18) não foram analisados os dados fiscais do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do exercício, em razão da inadimplência (10.1 e 10.2 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

19) o contador não faz parte do quadro de servidores efetivos, nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA (10.3 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

20)foi enviada a Lei que instituiu o controle interno, mas não apresentou a comprovação de sua estrutura (11.1 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

21) o RREO do 6º bimestre foi encaminhado fora do prazo legal e que os RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º não foram encaminhados, e o RGF do 2º semestre foi encaminhado fora do prazo legal e que o RGF do 1º semestre não foi encaminhado (13.1 (a1 / b1) - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

22) deixou de enviar respostas aos alertas emitidos, porém, em razão do não cumprimento dos índices legais e constitucionais, entende-se que sua postura não atendeu aos alertas emitidos (13.2 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01);

23) não foram enviadas as comprovações das ocorrências de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (13.3 - IV - RI nº 3162/2013 – NACOG 01).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o transito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Lago Verde, em cinco dias, após o trânsito em julgado, deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4056/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua Boa Esperança, nº 13, bairro Primavera, Governador Nunes Freire/MA, 65284-000

Procuradoras constituídas: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Josedalva Sousa Silva, CPF nº 793.811.113-91, RG nº 17435362001-5 GEJSPC/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do referido município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 86/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das

seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2853/2013 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. não comprovação de tramitação no Poder Legislativo dos projetos que deram origem ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual (subitem 1.1 da seção IV);
2. a Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada de Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, contrariando o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (subitem 1.2.2 da seção IV);
3. diferença de R\$ 2.921.831,03 entre o total dos valores escriturados, pela prefeitura, R\$ 23.325.403,10, e o total dos valores recebidos pelo município para apropriação nos títulos mencionados no quadro abaixo, conforme apuração da unidade técnica, R\$ 26.247.234,13 (subitem 3.1-b da seção IV):

Título	Valor contabilizado (R\$)	Valor apurado pela unidade técnica (R\$)	Diferença (R\$)
Cota parte do Fundo de Participação dos Municípios	11.658.080,64	11.655.753,09	2.327,55
Transferências do Fundo Nacional de Saúde	9.498.790,22	10.381.589,50	(882.799,28)
Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	888.622,30	1.543.784,44	(655.162,14)
Cota parte do ICMS- Desoneração – Lei Complementar nº 87/1996	10.750,30	11.727,60	(977,30)
Cota parte do ICMS	1.163.022,40	1.161.452,12	1.570,28
Cota parte do IPI sobre Exportação	12.874,39	10.978,90	1.895,49
Cota parte da CIDE	48.262,85	66.906,42	(18.643,57)
Transferências de Convênios dos Estados	45.000,00	1.415.042,06	(1.370.042,06)
Total	23.325.403,10	26.247.234,13	(2.921.831,03)

4. permanência indevida de valor expressivo no caixa da prefeitura, R\$ 108.053,24, conforme o Termo de Verificação de Caixa do Final do Exercício, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, observado o Princípio da Simetria (subitem 3.4 da seção IV);
5. o saldo financeiro do exercício, R\$ 3.255.281,50, é insuficiente para cobrir as obrigações inscritas em restos a pagar, R\$ R\$ 3.600.949,04 (subitem 3.5 da seção IV);
6. o valor dos bens móveis e imóveis do município registrado no Balanço Patrimonial de 2011, R\$ 4.861.967,59, é bastante inferior ao apurado nos autos, R\$ 8.964.597,19, considerados o valor dos bens verificado no Balanço Patrimonial de 2010, R\$ 7.047.511,26, e o valor das mutações patrimoniais ativas de bens móveis e imóveis ocorridas em 2011, R\$ 1.917.085,93 (subitem 4.2 da seção IV);
7. não apresentação de lei dispendo sobre a criação de Conselho de Acompanhamento e Controle Social e de Conselho de Alimentação Escolar (subitem 7.1 da seção IV);
8. ausência de parecer emitido por Conselho de Acompanhamento e Controle Social (subitem 7.2 da seção IV);
9. aplicação de apenas 11,17% da receita de impostos e transferências (R\$ 14.737.009,52) em ações e serviços de saúde (subitem 8.4-a da seção IV);
10. divergências entre informações apresentadas no Balanço Geral e informações apresentadas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao segundo semestre e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao sexto bimestre, evidenciando que esses relatórios foram apresentados ao Tribunal de Contas apenas com o intuito de cumprir os prazos estabelecidos pela Lei Complementar Nacional nº 001/2000 e não de demonstrar a real posição das contas no momento da elaboração (subitem 10.2-a/d da seção IV);
11. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por responsável técnico não pertencente ao quadro de servidores efetivos e não ocupante de cargo em comissão do Poder Executivo, desatando o comando do § 7º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 10.3 da seção IV);
12. não apresentação de relatório emitido por sistema de controle interno (subitem 11.1 da seção IV);
13. divulgação apenas em “mural” dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres, descumprindo o art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitens 13.1-a.1 e b.1 da seção IV);
14. divulgação somente em “mural” dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres, descumprindo

art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (subitens 13.1-a.1 e b.1 da seção IV);

15. não apresentação de documentos versando sobre realização de audiências públicas no exercício, desatendendo ao art. 9º, § 4º, e ao art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4083/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Araióses

Responsável: Luciana Marão Felix, CPF 556.997.823-20, endereço: Avenida Oscar de Freitas, s/nº, Bairro Nova Conceição, CEP 65.570-000, Araióses/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Araióses, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara dos Vereadores de Araióses.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 129/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 690/2015 do Ministério Público de Contas emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais da Prefeita do Município de Araióses, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Luciana Marão Felix, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais, descumprindo o art. 4º, § 1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (1.2.2 – IV – Relatório de Informação Conclusiva - RIC nº 5.188/2015);

2) execução orçamentária e financeira: déficit orçamentário, gastou mais do que o arrecadado (3.1 “a”, “b” e “c” – IV – RIC nº 5.188/2015);

3) ausência de saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar inscritos, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF (3.5 – IV – RIC nº 5.188/2015);

4) divergências no valor de R\$ 947.099,90, no Saldo Patrimonial (4.2 – IV – RIC nº 5.188/2015);

5) ausência da lei que autoriza a contratação temporária, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição

Federal - CF/1988 (6.4 – IV – RIC nº 5.188/2015);

6) o Município aplicou 70,74 % com despesa de pessoal, descumprindo o art. 20, inciso III , b , da Lei Complementar - LCnº 101/2000 (6.5 (“a”/”b”)- IV – RIC nº 5.188/2015);

7) ausência das leis de criação do Conselho de Acompanhamento Social - CACS e do Conselho de Alimentação Escolar - CAE (7.1 – IV – RIC nº 5.188/2015);

8) ausência dos pareceres e atas do CACS (7.2 – IV – RIC nº 5.188/2015);

9) foi aplicado R\$ 9.486.135,29, equivalente a 58,61% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e art. 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (7.4 “b” – IV – RIC nº 5.188/2015);

10) deixou de encaminhar as leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e Conselho Municipal de Assistência social - CMAS, o Plano e Relatório de Gestão, descumprindo a Lei n.º 8.742/93 (9.1 – IV – RIC nº 5.188/2015);

11) responsabilidade técnica: contador responsável pelas contas não faz parte do quadro de funcionários, descumprindo o art. 5º, § 7º da IN 9/05 (10.3 – IV – RIC nº 5.188/2015);

12) agenda fiscal; Envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentário - RREO do 3º e 5º bimestres e não publicação dos RREO do 1º, 2º e 4º bimestres, descumprindo os arts. 52 e 54 da LRF (13.1 (“a1”/“a2” e “b1”/”b2”) – IV – RIC nº 5.188/2015);

13) ausência de realização de audiência pública, descumprindo o art. 9º, §4 da LRF (13.3 – IV – RIC nº 5.188/2015).

I. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Araióses, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3138/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Porto Franco

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, brasileiro, casado, portador do CPF nº 208.647.603-53 e do RG nº 02.779.442.004-7, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65.970-000

Advogados: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 4788), José Raimundo Nunes Santos (OAB/MA nº 3942), Prescilia Aguiar Garcia (OAB/MA nº 5695) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao permitido pela lei orçamentária anual. Inconsistência dos precatórios judiciais. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que não

comprometem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 135/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Município de Porto Franco, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades remanescentes (abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao permitido pela lei orçamentária anual; inconsistência dos precatórios judiciais; desrespeito ao princípio da transparência fiscal) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3462/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e Valorização da Educação Básica (FUNDEB) de Carolina

Recorrente: João Alberto Martins Silva, CPF n.º 146.666.263-87, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, CEP 65.980-000, Carolina/MA

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1163/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 1163/2013 que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Carolina, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 288/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Carolina, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1163/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I- conhecer do embargo de declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA Nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II- dar-lhes provimento parcial, por entender que houve omissão no Acórdão PL-TCE Nº 1163/2013, em razão de não constar no voto, de forma clara, objetiva e precisa, os itens que levaram ao julgamento irregular das contas;

III- manter o tópico I, do Acórdão PL-TCE Nº 1163/2013;

IV- modificar o tópico II, itens 1, 2, 3, 4 e 5, do Acórdão PL-TCE Nº 1163/2013, com a seguinte redação;
II. aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- ausência dos seguintes documentos na Tomada de Contas, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B) e ao art. 7º da IN TCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2 – RITC nº 1022/2012 – UTCOG NACOG 3):

- 1) demonstração das alterações orçamentárias;
- 2) balanço orçamentário;
- 3) balanço financeiro;
- 4) balanço patrimonial;
- 5) demonstração das variações patrimoniais;
- 6) demonstrativo dos adiantamentos concedidos;
- 7) demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos;
- 8) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;
- 9) relação das inscrições em restos a pagar;
- 10) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade;
- 11) relatório e parecer do órgão de controle interno;
- 12) aprovação das contas pelo Prefeito;
- 13) cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- 14) cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas do FUNDEB;
- 15) demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza.

V. manter os itens III, IV e V, do Acórdão PL-TCE Nº 1163/2013;

VI. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Futado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4076/2012-TCE (Processo apensado nº 5695/2013)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, CPF 035.278.403-20, endereço: Rua 1, s/nº, Bairro Pimenta - Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 536/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 04/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas, as contas de gestão do Senhor Edison Bispo Chagas, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Edison Bispo Chagas, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1778/2012 UTCOG - NACOG 09:

1) ausência da demonstração das alterações orçamentárias, descumprindo o Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (2-II, do RI nº 1778/2012 UTCOG-NACOG 09);

2) ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 33.233,82, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (3.3.(b) - III, do RI nº 1778/2012 UTCOG-NACOG 09):

a) Pregão nº 011/2010 – Serviços Gráficos – R\$ 25.810,00,

b) Pregão nº 013/2010 – Material de expediente – R\$ 7.423,82.

3) As folhas de pagamento referem-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e não ao Fundo Municipal de Assistência Social (4.1-III, do RI nº 1778/2012 UTCOG-NACOG 09),

4) Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS, contrariando o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (4.2-III, do RI nº 1778/2012 UTCOG-NACOG 09).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Edison Bispo Chagas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8759/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente de Ferrer

Responsável: João Batista Freitas, CPF 100.936.563-00, endereço: Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, CEP 65.220-000, São Vicente de Ferrer/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de São Vicente de Ferrer, de

responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de São Vicente de Ferrer.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 538/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Vicente de Ferrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 113/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

Ijulgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Batista Freitas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas, multas no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de que a Tomada de Contas deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo (CODAR) do TCE-MA de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA N° 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa 008/2008 TCE-MA), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (1 – II - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência dos seguintes documentos na Tomada de Contas, descumprindo da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo II (2 – II - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG):

Dos balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês, demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês, processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (exigidos, este por modalidade, inexigíveis e dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação, notas de empenho e alterações de créditos processadas no período, ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita, atendido ao disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

3) multa de 1.000,00 (um mil reais) pelas as informações prestadas pelo gestor (ordenadores de despesa e demais gestores, com os respectivos dados) encontram-se em desacordo com o Anexo I, Módulo II, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (3 – II - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

4) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela ausência de cópia da folha de cheque, referente ao fluxo financeiro, descumprindo o art. 3, inciso XIX, da IN TCE/MA n.º 006/2003 TCE-MA (1.2 – III - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

5) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela ausência de licitação no valor de R\$ 4.694.804,16, descumprindo o art. 12-A da IN TCE/MA nº 06/2003; art. 67, incisos III e IV, Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (2 – III - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

6) multa de R\$ 23.000,00 (vinte e tres mil) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 4.623.333,25, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (3.3 b – III - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

7) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de assinatura do ordenador de despesa nas ordens de

pagamentos e notas de empenhos, descumprindo o art. 62, da Lei nº 4.320/1964 (3.3 c – III - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

8) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência das Guias da Previdência Social - GPS (4.2 – III - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

9) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal (4.3 – III - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG).

III. aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF terem sido encaminhados fora do prazo, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003; art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA (5 – III - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

IV. aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do RGF (5.b – III - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

V. condenar o responsável, Senhor João Batista Freita, ao pagamento do débito no valor de R\$ 9.240.121,30 (nove milhões, duzentos e quarenta mil, cento e vinte e um reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1) diferença de R\$ 432.374,99, sobre o valor da receita realizada - R\$ 9.857.816,86 com a receita apurada - R\$ 10.290.191,80 (1.1 – III - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

2) ausência de notas de empenho, ordens de pagamentos e comprovantes de despesas no montante de R\$ 6.705.539,78 (3.3 a – III - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

3) ausência de comprovação de pagamento referente a despesas de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 2.102.206,53 (4.1 – III - Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG).

VI. aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freita, a multa no valor de R\$ 924.012,13 (novecentos e vinte e quatro mil, doze reais e treze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 1.1, 3.3 a e 4.1 - seção III, do Relatório de Instrução - RI nº 4074/2013 – NACOG);

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João Batista Freitas, no montante de R\$ 1.000.812,13 (um milhão, oitocentos e doze reais e treze centavos);

X. enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Vicente Férrer, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 9.240.121,30 (nove milhões, duzentos e quarenta mil, cento e vinte e um reais e trinta centavos), tendo como devedor o Sr. João Batista Freitas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2784/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII

Responsáveis: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF 025.198.793-00, endereço: Rua Coronel Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, CEP 65.707-000, Pio XII/MA, Everaldo Gonçalves Batalha, CPF 452.179.393-20, endereço: Rua Coronel Pedro Gonçalves, s/nº Centro, CEP 65.707-000, Pio XII/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Pio XII, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 453/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Pio XII, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 394/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão dos Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Rodrigues Batalha, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Rodrigues Batalha, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de 5.000,00 (cinco mil reais) devido a ausência de documentos na Tomada de Contas, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (2.2.1 – II – Relatório de Informação Técnica - RIT nº 72/2011 – NACOG 04):

a) das informações quanto ao(s) ordenador(es) de despesa, discriminando:

- 1) nome, cargo e matrícula;
- 2) atos e datas de suas nomeações ou designações, quando não for o próprio Prefeito;
- 3) período de gestão do ordenador no decurso do exercício;
- 4) os valores orçamentários realizados pelo ordenador de despesa;
- 5) endereço residencial dos ordenadores de despesa para efeito de comunicação.

b) dos demonstrativos dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando:

- 1) nome, matrícula, cargo e lotação do beneficiário;

- 2) valor concedido;
 - 3) especificação da finalidade do adiantamento;
 - 4) número do processo e data da concessão;
 - 5) data-limite para aplicação;
 - 6) número do processo e data da comprovação;
 - 7) data da aprovação pelo ordenador de despesa;
 - 8) endereço residencial dos beneficiários dos adiantamentos.
- c) demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando:
- 1) lei específica autorizadora para os atos concessivos (art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000);
 - 2) entidade beneficiada;
 - 3) valor da concessão;
 - 4) especificação da finalidade;
 - 5) número do processo e data da concessão;
 - 6) número do processo e data da prestação de contas;
 - 7) data da aprovação pelo ordenador da despesa;
 - 8) endereço da entidade beneficiada e de seus respectivos dirigentes.
- d) dos demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês, acompanhado do(a):
- 1) cópia da lei que autorizou a alienação, quando for o caso;
 - 2) portaria designativa da comissão avaliadora com o respectivo laudo;
 - 3) homologação, se for o caso;
 - 4) processo licitatório correspondente (exigível, dispensável ou inexigível);
 - 5) comprovação da aplicação dos recursos derivados das alienações dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Município (arts. 44 a 46 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000).
- e) extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício.
- 2- multa de 5.000,00 (cinco mil reais) pela diferença a menor no valor de R\$ 315.240,85, entre o valor de receita informada e apurada pelo TCE (3.1.1.1 – III - RIT nº 72/2011 – NACOG 04);
- 3- multa de 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de que o saldo em caixa (R\$ 63.210,06) não está de acordo com o art. 164, § 3º, da Constituição federal CF/1988 (3.1.2.1 – III - RIT nº 72/2011 – NACOG 04);
- 4- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 732.872,00, descumprindo o art. 37, inc. XXI, da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (3.2.2.1.1 a 3.2.2.1.6 - III - RIT nº 72/2011–NACOG 04):
- a) Brasil Marketing e Opinião – RN – R\$ 52.000,00;
 - b) L. H. C. Comércio Representações Ltda. - R\$ 438.997,00;
 - c) Casa das Bombas – R\$ 11.946,00;
 - d) Rachel Construções Ltda – R\$ 161.929,00;
 - e) Posto Cunha – Cunha & Irmãos – R\$ 68.000,00.
- 5- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência de documentos nos processos licitatórios, no valor de R\$ 175.000,00, descumprindo a letra “a”, item VIII, módulo II, Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005:
- a) Carta Convite nº 06/2009 – Serviço de banda para eventos carnavalesco – R\$ 120.000,00;
 - b) Carta Convite nº 38/2009 – Contratação de Banda para o período de ano novo – R\$ 55.000,00.
- 6- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido à ausência de lei que ampara a contratação temporária, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal/1988 (3.4.3.1 - III - RIT nº 72/2011–NACOG 04);
- III. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de informação de encaminhamento do RREO (3.5.1 - III - RIT nº 72/2011–NACOG 04);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, a multa de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário

estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de informação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (3.5.1 - III - RIT nº 72/2011–NACOG 04);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), sendo, solidariamente, ao Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Rodrigues Batalha, o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais) ao Senhor Raimundo Rodrigues Batalha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2784/2010-TCE (apensado o Processo n.º 2782/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF n.º 025.198.793-00, endereço: Rua Cel Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, CEP 65.00000, Pio XII/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMS de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e Procuradoria-Geral do Município de Pio XII.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 561/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 395/2015GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento ao art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 09/2005, ou

seja, ausência dos seguintes documentos na Tomada de Contas do FMS (2.2.2 – II – Relatório de Informação Técnica - RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04):

a) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização;

b) extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício;

c) aprovação das contas pelo Prefeito;

2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido o valor de R\$ 58.274,53 encontrar-se em desacordo com o § 3º do art. 164, da Constituição Federal F/1988 (3.1.2.2 – III – RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04);

3) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 391.662 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais), descumprindo o art. 37, inc. XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei nº 8.666/1993 (3.2.2.2.1 a 3.2.2.2.4 – III - RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04);

a) despesas com serviços radiológicos – R\$ 31.500,00,

b) aquisição de medicamentos – R\$ 318.372,00,

c) aquisição de peças – R\$ 12.000,00,

d) combustível – R\$ 29.790,00.

4) multa de 5.000,00 (cinco mil reais) pelas irregularidades constatadas na Tomada de Preço nº 11/2009, no valor de R\$ 85.122,14, descumprindo o art. 37, inc. XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei nº 8.666/1993 (3.2.2.2.5 – III - RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04):

a) ausência de abertura e numeração,

b) ausência de edital e anexos,

c) ausência de publicação,

d) ausência do ato de designação da comissão,

e) ausência de documentos de regularidade fiscal.

5) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência da Lei que rege a contratação temporária, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal/1988 (3.4.3.2 – III - RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04);

III. imputar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, o débito no valor de R\$ 357.932,02 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e dois centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP nas notas fiscais, no montante de R\$ 357.932,02, descumprindo o art. 1º, parágrafo único da IN TCE/MA nº 16/2007 e art. 5º, § 1º e 2º da Lei nº 8.441/2006, e Lei nº 4.320/1964 (3.2.2.2.6 – III - RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, a multa de R\$ 35.793,20 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de DANFOP nas notas fiscais, no montante de R\$ 357.932,02 (3.2.2.2.6 – III - RIT nº 72/2011 UTCOG-NACOG 04);

V. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, no montante de R\$ 65.793,20 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e vinte centavos);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pio XII, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança

de débito ora apurado, no montante de R\$ 357.932,02 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3884/2012

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Sebastião Rafael de Oliveira, CPF nº 195.932.871-91, endereço: Rua Central, nº 245, Centro – Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Rafael de Oliveira, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Lajeado Novo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 959/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Rafael de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Rafael de Oliveira, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 87/2013, disponível no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), e confirmadas no mérito:

1. pagamento de subsídios dos vereadores sem instrumento jurídico válido, em desacordo com o estabelecido nos arts. 29, VI, e 37, X, da Constituição Federal/1988 (seção II, item 2; seção III, subitem 6.2);
2. não foi instituído o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores/PCCS, contrariando o art. 39, caput, da Constituição Federal/1988 (seção II, item 2, seção III subitem 6.4);
3. os decretos de abertura dos créditos adicionais encaminhados foram abertos por iniciativa da mesa diretora da Câmara, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2);
4. apresentação de processo licitatório (Convite nº 01/2011), para contratação de despesa com locação de veículo (R\$ 35.000,00) em desacordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2);
5. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas, no montante de R\$ 9.163,81, descumprindo o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);
6. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, na forma estabelecida no art. 276, § 3º, do

Regimento Interno-TCE/MA (seção III, subitem 9.2);

7. pagamento de juros/multas, no montante de R\$ 968,94, à conta do orçamento público, referente a recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, afrontando os princípios da legalidade e da legitimidade (seção III, subitem 4.4.1).

b) condenar o responsável, Senhor Sebastião Rafael de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 968,94 (novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Rafael de Oliveira, a multa de R\$ 96,89 (noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 12.031,98 (doze mil, trinta e um reais e noventa e oito centavos), ao responsável, Senhor Sebastião Rafael Oliveira, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 7.031,98 (sete mil, trinta e um reais e noventa e oito centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2011, o valor de R\$ 23.439,96, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 6 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Lajeado Novo ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, relativo as retenções em folha de pagamento dos servidores e vereadores, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Ávaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3048/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Recorrente: Márcio André Braúna Rezende (CPF n.º 807.573.083-68), residente na BR 135, Fazenda J. Rezende, s/n, Santa Rita/MA, CEP 65.105-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 647/2013

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Senhor Márcio André Braúna Rezende. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 647/2013, relativo à Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE n.º 647/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 242/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santa Rita, Senhor Márcio André Braúna Rezende, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 647/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 93/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório embargado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 647/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Atos da Presidência

Processo n.º 1555/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Jomar Fernandes Pereira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Exercício financeiro: 2003

Ref. Processo n.º: 06630/2004

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 02 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente